

RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA

PROCESSO N° 111392/2019
REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO TAQUARI
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM AQUINO
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUENA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESTRELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO TRIVELATO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA RICA
SAGA COMÉRCIO E SERVIÇO DE TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA

Responsável pela elaboração do relatório

Almir Reinehr – Auditor de Controle Público Externo

Cuiabá-MT, maio de 2023





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	5
2. DA MEDIDA CAUTELAR	8
3. DO CHAMAMENTO DE CONTROLADORES INTERNOS AO PROCESSO	11
4. SÍNTSE DAS MANIFESTAÇÕES DOS RESPONSÁVEIS	13
4.1. Das manifestações do Prefeito de Alto Taquari.....	14
4.1.1. Manifestação n° 1	14
4.1.2. Manifestação n° 2	14
4.2. Das manifestações do Assessor Jurídico de Alto Taquari	15
4.2.1. Manifestação n° 1	15
4.2.2. Manifestação n° 2	17
4.3. Das manifestações do Prefeito de Campos de Júlio.....	17
4.3.1. Manifestação n° 1	17
4.3.2. Manifestação n° 2	19
4.3.3. Manifestação n° 3	19
4.4. Das manifestações do Assessor Jurídico de Campos de Júlio	20
4.4.1. Manifestação n° 1	20
4.4.2. Manifestação n° 2	20
4.5. Das manifestações do Prefeito de Dom Aquino.....	20
4.5.1. Manifestação n° 1	20
4.5.2. Manifestação n° 2	21
4.6. Das manifestações do Assessor Jurídico de Dom Aquino	22
4.6.1. Manifestação n° 1	22
4.6.2. Manifestação n° 2	24
4.6.3. Manifestação n° 3	24
4.7. Das manifestações do Prefeito de Jauru	24
4.7.1. Manifestação n° 1	24





4.7.2. Manifestação n° 2	26
4.7.3. Manifestação n° 3	27
4.8. Das manifestações do Assessor Jurídico de Jauru.....	27
4.8.1. Manifestação n° 1	27
4.8.2. Manifestação n° 2	28
4.9. Da manifestação do Prefeito de Juruena	29
4.10. Da ausência de manifestação do Assessor Jurídico de Juruena	30
4.11. Da manifestação do Prefeito de Novo São Joaquim	30
4.12. Da ausência de manifestação do Assessor Jurídico de Novo São Joaquim.	32
4.13. Da manifestação do Prefeito de Porto Estrela	32
4.14. Da manifestação do Assessor Jurídico de Porto Estrela	34
4.15. Das manifestações do Prefeito de Santa Rita do Trivelato	34
4.15.1. Manifestação n° 1	34
4.15.2. Manifestação n° 2	36
4.15.3. Manifestação n° 3	37
4.16. Das manifestações do Assessor Jurídico de Santa Rita do Trivelato	37
4.16.1. Manifestação n° 1	37
4.16.2. Manifestação n° 2	38
4.16.3. Manifestação n° 3	39
4.17. Das manifestações do Prefeito de Vila Rica	39
4.17.1. Manifestação n° 1	39
4.17.2. Manifestação n° 2	41
4.18. Da manifestação do Assessor Jurídico de Vila Rica	44
4.19. Da manifestação do Prefeito de Figueirópolis D'Oeste.....	44
4.20. Das manifestações da empresa Saga	44
4.20.1. Manifestação n° 1	44
4.20.2. Manifestação n° 2	48
4.20.3. Manifestação n° 3	49
4.20.4. Manifestação n° 4	49
4.20.5. Manifestação n° 5	51
4.20.6. Manifestação n° 6	54





4.20.7. Manifestação nº 7	54
5. DA MANIFESTAÇÃO DO MPE E RESPECTIVA RESPOSTA.....	57
6. ANÁLISE TÉCNICA DAS MANIFESTAÇÕES	58
6.1. Análise das manifestações dos Prefeitos e dos Assessores Jurídicos das prefeituras que cumpriram a decisão liminar	59
6.2. Análise das manifestações dos Prefeitos e dos Assessores Jurídicos das prefeituras que NÃO cumpriram a decisão liminar	61
6.2.1. Análise acerca da manifestação do prefeito de Novo São Joaquim	62
6.2.2. Análise acerca da ausência de manifestação do Assessor Jurídico de Novo São Joaquim	66
6.2.3. Análise acerca da manifestação do prefeito e do Assessor Jurídico de Vila Rica	66
6.2.4. Análise acerca das manifestações da empresa Saga.....	71
7. CONCLUSÃO E PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO.....	75





PROCESSO N°	:	111392/2019
REPRESENTADOS	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO TAQUARI PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM AQUINO PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUENA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESTRELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO TRIVELATO PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA RICA SAGA COMÉRCIO E SERVIÇO DE TECNOLOGIA E INFORMÁTICA
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
ETAPA	:	RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA
RELATOR	:	CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO
AUDITOR	:	ALMIR REINEHR
ORDEM DE SERVIÇO N°	:	3994/2022

1. INTRODUÇÃO

Em cumprimento ao art. 69 e § 1º, art. 113 da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno deste Tribunal de Contas), especialmente aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, retornam os autos para esta Secex para sequência da instrução processual.

Cabe lembrar que no Relatório Técnico Preliminar (Documento Digital nº 68198/2019), foi sugerido pela equipe técnica a adoção das seguintes medidas:

- a) Que seja concedida medida liminar, inaudita altera parte visando à concessão de medida cautelar nos termos sugeridos no parágrafo 90 deste relatório;
- b) Que seja estipulada multa diária em caso de descumprimento da medida cautelar sugerida, nos termos do § 1º do art. 297 do Regimento Interno do TCE-MT;
- c) Caso seja concedida a cautelar, seja dado conhecimento aos gestores municipais e controladores internos das Prefeituras que firmaram contrato com a mesma empresa no exercício de 2018, constantes no Anexo I do presente relatório, mesmo não sendo partes da presente representação;
- d) Que seja realizada a CITAÇÃO dos responsáveis abaixo relacionados, com base no art. 256, §1º do Regimento Interno do TCE/MT, em cumprimento ao





princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/1988, a fim de que se manifestem quanto aos apontamentos elencados a seguir, sob pena de revelia e/ou confissão:

No mencionado relatório foram relacionadas as irregularidades com os respectivos responsáveis, conforme segue:

➤ **Prefeitos municipais**

NOME	CPF	PREFEITURA
Fabio Mauri Garbugio	899.868.069-68	Prefeitura Municipal de Alto Taquari
Jose Odil Da Silva	355.257.890-00	Prefeitura Municipal de Campos De Julio
Valdecio Luiz Da Costa	537.212.171-87	Prefeitura Municipal de Dom Aquino
Pedro Ferreira de Souza	522.356.531-20	Prefeitura Municipal de Jauru
Sandra Josy Lopes De Souza	747.198.402-30	Prefeitura Municipal de Juruena
Antonio Augusto Jordao	724.681.908-82	Prefeitura Municipal de Novo Sao Joaquim
Eugenio Pelachim	424.930.999-15	Prefeitura Municipal de Porto Estrela
Egon Hoepers	100.605.709-97	Prefeitura Municipal de Santa Rita Do Trivelato
Abmael Borges Da Silveira	328.086.071-72	Prefeitura Municipal de Vila Rica

GB 02. Licitação Grave_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993) - (item 3.1.1);

- Contratação de Empresa, por meio de inexigibilidade de licitação, para intermediação de aquisições de produtos e serviços que deveriam ser precedidos de procedimento licitatório, não restando demonstrada a inviabilidade de competição para tal contratação, conforme exigido no art. 25 da Lei 8666/93.

GB 04. Licitação Grave_04. Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não-parcelamento de objeto divisível (arts. 15, IV e 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993) - (item 3.2.1);

- Não parcelamento de contratação de objeto passível de divisão formalizando instrumento contratual com uma única empresa para o fornecimento total, sem a apresentação de justifica técnica para tanto.

GB 10. Licitação Grave_10. Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12, da Lei nº 8.666/1993) - (item 3.3.1);

- Contratação de empresa para gerenciamento de frotas com intermediação de aquisição de bens e serviços, sem o devido estudo prévio da viabilidade e vantajosidade para a Administração Pública.

GB 06. Licitação Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº





8.666/1993) - (item 3.4.1);

- Contratação de empresa, por meio de inexigibilidade de licitação, para gerenciamento de frotas sem a devida pesquisa de mercado, resultando no pagamento de taxa de gerenciamento acima dos valores praticados no âmbito da Administração Pública.

➤ Assessores jurídicos/Pareceristas

NOME	CPF	PREFEITURA
Iran Negrao Ferreira	046474089-49	Prefeitura Municipal de Alto Taquari
Viviane Barbosa Silva	518.947.771-15	Prefeitura Municipal de Campos De Julio
Luciano Portugues	603.742.501-97	Prefeitura Municipal de Dom Aquino
Leoncio Pinheiro da Silva Neto	853.497.631-72	Prefeitura Municipal de Jauru
Glaucio Andre Luiz do Carmo Pinto	050.595.961-50	Prefeitura Municipal de Juruena
Leandro De Oliveira Dolzan	860.681.801-15	Prefeitura Municipal de Novo Sao Joaquim
Maxsuel Pereira da Cruz	985.376.012-68	Prefeitura Municipal de Porto Estrela
Fernando Manica Gobbi	945.022.691-15	Prefeitura Municipal de Santa Rita Do Trivelato
Sergio Roberto Junqueira Zaccoli Filho	009.318.311-99	Prefeitura Municipal de Vila Rica

GB 02. Licitação Grave_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993). (item 3.1.1)

- Contratação de Empresa, por meio de inexigibilidade de licitação, para intermediação de aquisições de produtos e serviços que deveriam ser precedidos de procedimento licitatório, não restando demonstrada a inviabilidade de competição para tal contratação, conforme exigido no art. 25 da Lei 8666/93.

➤ SAGA COMERCIO E SERVIÇO TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA

GB 06. Licitação Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993) - (item 3.4.1);

- Contratação de empresa, por meio de inexigibilidade de licitação, para gerenciamento de frotas sem a devida pesquisa de mercado, resultando no pagamento de taxa de gerenciamento acima dos valores praticados no âmbito da Administração Pública.

Feitos esses esclarecimentos iniciais, neste **relatório técnico de defesa**





serão apresentadas: **1)** informações acerca da medida cautelar; **2)** informações acerca de chamamento equivocado de Controladores Internos ao processo; **3)** a síntese das manifestações dos responsáveis e a respectiva análise técnica; **4)** a conclusão e as propostas de encaminhamentos.

2. DA MEDIDA CAUTELAR

Conforme acima esclarecido, no Relatório Técnico Preliminar a equipe técnica sugeriu ao Relator a adoção de medida cautelar.

Ao analisar o processo, por meio de julgamento singular (Documento Digital nº 81143/2019), de 17/04/2019, o Relator da época adotou a medida cautelar decidindo nos seguintes termos:

- a) conhecer** a presente Representação de Natureza Interna;
- b) determinar**, cautelarmente, a **suspensão da continuidade de execução contratos realizados pelos municípios abaixo relacionados com a empresa Saga Comércio Serviço Tecnologia e Informática Ltda, até o julgamento do mérito deste processo**, fixando multa diária de **50 UPF/MT**, para o gestor de cada órgão contratante, em caso de descumprimento dessa determinação, nos termos do § 1º do artigo 297 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução Normativa n.º 14/2007):

Órgão contratante	Inexigibilidade nº	Documento Digital nº 67097/2019
Prefeitura de Alto Taquari	04/2019	Fls. 2 a 25
Prefeitura de Campos de Júlio	01/2019	Fls. 26 a 106
Prefeitura de Dom Aquino	01/2019	Fls. 107 a 140
Prefeitura de Jauru	09/2018	Fls. 141 a 173
Prefeitura de Juruena	01/2019	Fls. 174 a 246
Prefeitura de Novo São Joaquim	01/2019	Fls. 247 a 274
Prefeitura de Porto Estrela	01/2019	Fls. 275 a 304
Prefeitura de Santa Rita do Trivelato	02/2019	Fls. 305 a 315
Prefeitura de Vila Rica	01/2019	Fls. 316 a 334

- c) recomendar** à gestão das Prefeituras em questão que, **caso seja realmente verificada a impescindibilidade de execução de serviços urgentes nas frotas** municipais, podem tais serviços ser realizados por outros meios, mesmo os utilizados anteriormente, inclusive como contratação emergencial, desde que se observem os valores praticados no mercado, como forma de afastamento do risco do *periculum in mora* reverso, **para que não ocorra a descontinuidade de sua prestação**.





d) determinar a notificação dos responsáveis abaixo relacionados, para ciência e cumprimento imediato desta decisão, nos termos do artigo 256, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal:

NOME	CPF	PREFEITURA
Fabio Mauri Garbugio	899.868.069-68	Prefeitura Municipal de Alto Taquari
Jose Odil Da Silva	355.257.890-00	Prefeitura Municipal de Campos de Júlio
Valdecio Luiz Da Costa	537.212.171-87	Prefeitura Municipal de Dom Aquino
Pedro Ferreira de Souza	522.356.531-20	Prefeitura Municipal de Jauru
Sandra Josy Lopes De Souza	747.198.402-30	Prefeitura Municipal de Juruena
Antonio Augusto Jordao	724.681.908-82	Prefeitura Municipal de Novo São Joaquim
Eugenio Pelachim	424.930.999-15	Prefeitura Municipal de Porto Estrela
Egon Hoepers	100.605.709-97	Prefeitura Municipal de Santa Rita Do Trivelato
Abmael Borges Da Silveira	328.086.071-72	Prefeitura Municipal de Vila Rica

Por meio do Parecer nº 1.903/2019 (Documento Digital nº 85119/2019), de 26/04/2019, o Ministério Público de Contas (MPC) manifestou favorável à homologação da medida cautelar deferida na Julgamento Singular nº 469/JBC/2019.

A mencionada medida cautelar foi homologada por meio do Acórdão nº 753/2019 – TP de 08/10/2019 (Documento Digital nº 236653/2019) nos seguintes termos:

[...] 2) no mérito, **HOMOLOGAR** a Medida Cautelar adotada por meio da Decisão Singular nº 469/JBC/2019, divulgada no DOC do dia 22-4-2019, sendo considerada como data da publicação o dia 23-4-2019, edição nº 1600, nos autos das presentes Representações de Natureza Interna acerca de irregularidades nos contratos firmados a partir de inexigibilidades de licitações, para o gerenciamento de frotas de veículos, por meio de sistemas com módulos para controle de consumo de combustível, monitoramento e localização via satélite, bem como serviços de fiscalização e intermediação na manutenção de veículos e aquisição de peças, formuladas em desfavor das Prefeituras Municipais de: Alto Taquari, gestão do Sr. Fábio Mauri Garbugio, sendo o Sr. Iran Negrão Ferreira – assessor jurídico/parecerista; Campos de Júlio, gestão do Sr. José Odil da Silva, sendo a Sra. Viviene Barbosa Silva - assessora jurídica/parecerista; Dom Aquino, gestão do Sr. Valdécio Luiz da Costa, sendo os Srs. Luciano Portugues - assessor jurídico/parecerista e Edmilson Vasconcelos de Moraes – OAB/MT nº 8.548 - procurador do município; Jauru, gestão do Sr. Pedro Ferreira de Souza, sendo o Sr. Leônio Pinheiro da Silva Neto - assessor jurídico/parecerista; Juruena, gestão da Sra. Sandra Josy Lopes de Souza, sendo o Sr. Glauco André Luiz do Carmo Pinto – assessor jurídico/parecerista; Novo São Joaquim, gestão do Sr. Antônio Augusto Jordão, sendo o Sr. Leandro de Oliveira Dolzan - assessor jurídico/parecerista; Porto Estrela, gestão do Sr. Eugênio Pelachim, sendo o sr. Maxsuel Pereira da Cruz - assessor jurídico/parecerista; Santa Rita do Trivelato, gestão do sr. Egon Hoepers, sendo o Sr. Fernando Manica Gobbi – assessor





jurídico/parecerista; Vila Rica, gestão do Sr. Abmael Borges da Silveira, sendo o Sr. Sérgio Roberto Junqueira Zaccoli Filho - assessor jurídico/parecerista; sendo a empresa Saga Comércio Serviço Tecnologia e Informática Ltda. - ME, representada pelos Srs. Eleide Maria Correa e Waldemar Gil Correa Barros – sócios administradores, Carlos Coutinho – gerente executivo e pelos procuradores Maurício Magalhães Faria Júnior - OAB/MT nº 9.839 e Maurício Magalhães Faria Neto - OAB/MT nº 15.436 (Maurício Magalhães Faria Júnior Advocacia S/S - OAB/MT nº 392), sendo advogada que atua nesses autos Raquel Arruda Soufen Braz – OAB/MT nº 26.173/A, cuja decisão: **a) determinou a suspensão da execução dos contratos celebrados pelos municípios relacionados na tabela constante ao final desta decisão com a empresa Saga Comércio Serviço Tecnologia e Informática Ltda., até o julgamento do mérito da Representação de Natureza Externa**, fixando multa diária de **50 UPFs/MT**, para o gestor de cada órgão contratante, em caso de descumprimento dessa determinação, nos termos do § 1º do artigo 297 da Resolução nº 14/2007; **b) recomendou** à gestão das Prefeituras em questão que, caso seja realmente verificada a imprescindibilidade de execução de serviços urgentes nas frotas municipais, podem tais serviços ser realizados por outros meios, mesmo os utilizados anteriormente, inclusive como contratação emergencial, desde que se observem os valores praticados no mercado, como forma de afastamento do risco do *periculum in mora* reverso, **para que não ocorra a descontinuidade de sua prestação**; e, **c) determinou a notificação** dos Srs. Fábio Mauri Garbugio, José Odil da Silva, Valdecio Luiz da Costa, Pedro Ferreira de Souza, Sandra Josy Lopes de Souza, Antonio Augusto Jordão, Eugenio Pelachim, Egon Hoepers e Abmael Borges da Silveira, para ciência e cumprimento imediato da decisão cautelar, nos termos do artigo 256, § 2º, da Resolução nº 14/2007; e, **3) DETERMINAR A NOTIFICAÇÃO** dos seguintes interessados, para manifestação **no prazo de 5 (cinco) dias**, conforme artigo 302-A da Resolução nº 14/2007: **a)** os gestores Srs. Fábio Mauri Garbugio, José Odil da Silva, Valdecio Luiz da Costa, Pedro Ferreira de Souza, Sandra Josy Lopes de Souza, Antonio Augusto Jordão, Eugenio Pelachim, Egon Hoepers e Abmael Borges da Silveira; **b)** os assessores jurídicos/pareceristas Srs. Iran Negrão Ferreira, Viviene Barbosa Silva, Luciano Português, Leônicio Pinheiro da Silva Neto, Glauco André Luiz do Carmo Pinto, Leandro de Oliveira Dolzan, Maxsuel Pereira da Cruz, Fernando Manica Gobbi e Sérgio Roberto Junqueira Zaccoli Filho; **c)** os controladores internos das prefeituras mencionadas; e, **d)** a empresa Saga Comércio e Serviço Tecnologia e Informática Ltda., para ciência e/ou cumprimento imediato da decisão cautelar.

Órgão contratante	Inexigibilidade nº	Documento Digital nº 67097/2019
Prefeitura de Alto Taquari	04/2019	Fls. 2 a 25
Prefeitura de Campos de Júlio	01/2019	Fls. 26 a 106
Prefeitura de Dom Aquino	01/2019	Fls. 107 a 140
Prefeitura de Jauru	09/2018	Fls. 141 a 173
Prefeitura de Juruena	01/2019	Fls. 174 a 246
Prefeitura de Novo São Joaquim	01/2019	Fls. 247 a 274
Prefeitura de Porto Estrela	01/2019	Fls. 275 a 304
Prefeitura de Santa Rita do Trivelato	02/2019	Fls. 305 a 315
Prefeitura de Vila Rica	01/2019	Fls. 316 a 334





3. DO CHAMAMENTO DE CONTROLADORES INTERNOS AO PROCESSO

Conforme pode ser verificado no Relatório Técnico Preliminar (Documento Digital nº 68198/2019) foram relacionados como responsáveis pelas irregularidades, além da empresa contratada pelas prefeituras (Saga Comercio e Serviço Tecnologia e Informática Ltda), os 9 (nove) prefeitos da época e 9 (nove) assessores jurídicos, um de cada prefeitura, das seguintes prefeituras: Alto Taquari, Campos de Júlio, Dom Aquino, Jauru, Juruena, Novo São Joaquim, Porto Estrela, Santa Rita do Trivelato e Vila Rica.

Com a informação do parágrafo anterior, objetiva-se informar que nenhum Controlador Interno das prefeituras acima indicadas foi relacionado como responsável por qualquer das irregularidades descritas no Relatório Técnico Preliminar.

O que foi informado no item “c” das *Propostas de Encaminhamentos* do Relatório Técnico Preliminar (fls. 34 do Documento Digital nº 68198/2018) é que no caso de ser concedida a cautelar pleiteada no relatório, então que fosse dado conhecimento aos gestores municipais e controladores internos das Prefeituras que firmaram contrato com a mesma empresa no exercício de 2018, constantes no Anexo I do relatório (fls. 1/2 do Documento Digital nº 67095/2019), mesmo não sendo partes da presente representação. Isso porque as prefeituras que firmaram contrato com a empresa Saga Comercio e Serviço Tecnologia e Informática Ltda, no ano de 2018, ficaram fora do escopo da presente Representação (vide parágrafos 5, 6, 7 e 8 do Relatório Preliminar – Documento Digital nº 68198/2019), então, a equipe técnica sugeriu apenas que fosse dado conhecimentos aos Controladores Internos dessas prefeituras que firmaram contrato com a empresa Saga no ano de 2018 e não integraram o objeto do presente processo.

No entanto, possivelmente foi feita uma interpretação equivocada dessas informações constantes no Relatório Técnico Preliminar, e no Acórdão nº 753/2019 – TP foi determinado a notificação, para manifestação acerca do teor do acórdão, no prazo de 5 (cinco) dias, dos **controladores internos** das prefeituras mencionadas no primeiro parágrafo, acima, deste tópico.





Deste modo, iniciou-se uma verdadeira epopeia de citações/notificações e/ou tentativas de citações/notificações em nome desses Controladores Internos que não tem nenhuma relação processual com o processo e sequer foram mencionados no Relatório Técnico Preliminar.

Observe-se que os Controladores Internos em questão são os seguintes: **1)** Josieli Froes Briancini: Controladora Interna da Prefeitura de Alto Taquari; **2)** Geraldo Ferreira Soares Junior: Controlador Interno da Prefeitura de Campos de Júlio; **3)** Maria do Carmo Santos Furtado: Controladora Interna do Município de Dom Aquino; **4)** Edimar Rodrigues da Silva: Controlador Interno do Município de Jauru; **5)** Eugênio Muniz Calçada Neto: Controlador Interno do Município de Juruena; **6)** Edson Pereira de Avila: Controlador Interno do Município de Novo São Joaquim; **7)** Genivaldo Gomes da Silva: Controlador Interno do Município de Porto Estrela; **8)** Clovis Heusner: Controlador Interno do Município de Santa Rita do Trivelato; **9)** Ivete Bonavigo: Controladora Interna do Município de Vila Rica

Da primeira vez que esses Controladores foram chamados ao processo (Documentos Digitais nº 262784, 262789, 262790, 262792, 262794, 262809, 262812, 262814, 262816/2019) eles foram notificados do Acórdão nº 753/2019 – TP e citados para apresentar manifestação de DEFESA.

Possivelmente cientes da falha processual, em decorrência dessa primeira notificação/citação, apenas o Controlador Interno da Prefeitura de Campos de Júlio se manifestou nos autos (Documento Digital nº 281355/2019).

Porém foram realizadas novas notificações/citações dos Controladores Internos (Documentos Digitais nº 63515, 63516, 63517, 267469, 267473, 267497 e 267503, 267507/2020). Desta vez, inadvertidamente, chegaram a ser notificados para dar cumprimento imediato do Acórdão nº 753/2019 – TP. Ora, quem tem de dar cumprimento ao Acórdão (suspenção da execução dos contratos celebrados com a empresa Saga Comércio Serviço Tecnologia e Informática Ltda) é a Administração Municipal e não os Controladores Internos que sequer eram parte no processo.





E assim houve sucessivas tentativas de notificação/citação dos Controladores Internos que ainda não haviam se manifestado nos autos, sendo que houve tentativa de notificação de Controlador Interno mais de uma vez por malote digital, pelos correios e até mesmo por edital.

No contexto geral, entre ofícios de notificação/citação, postagens, AR, manifestações dos Controladores Internos etc., seguramente consta mais de uma centena de arquivos juntados aos autos.

Contudo, conforme esclarecido, esses Controladores Internos não foram relacionados como responsáveis e não tem nenhuma relação processual com os autos, por isso e até para evitar que o presente Relatório fique ainda mais extenso do que já será, as manifestações dos Controladores Internos não serão objeto de análise (observe-se que alguns controladores internos foram notificados e se manifestaram nos autos várias vezes).

Ressalte-se apenas, que os controladores internos e gestores das Prefeituras que firmaram contrato com a empresa Saga Comércio e Serviço Tecnologia e Informática Ltda, no ano de 2018, cujo a equipe técnica que emitiu o Relatório Técnico Preliminar sugeriu que fossem notificados, esses nunca foram notificados da medida cautelar adotada no presente processo. O objetivo da notificação desses Controladores/Gestores era para tivessem ciência que possivelmente as respectivas administrações municipais possuem/possuíam contratos irregulares com a empresa Saga.

Inclusive o prefeito de Figueirópolis D'Oeste que firmou contrato com a empresa Saga em 2018, por algum meio ficou sabendo do presente processo, e se manifestou nos autos (Documento Digital nº 162539/2019) requerendo ser informado se seria legal e possível a renovação ou contratação, inclusive por inexigibilidade, da empresa Saga.

4. SÍNTSE DAS MANIFESTAÇÕES DOS RESPONSÁVEIS





4.1. Das manifestações do Prefeito de Alto Taquari

4.1.1. Manifestação nº 1

A primeira manifestação do Prefeito Municipal de Alto Taquari, Sr. Fábio Mauri Garbugio, consta no Documento Digital nº 103090/2019 e foi protocolada neste Tribunal na data de 17/05/2019 (Documento Digital nº 103089/2019).

Alegou o prefeito que não houve emissão de ordem de serviço em razão da Inexigibilidade nº 04/2019 que deu origem a contrato firmado com a empresa Saga Comércio Serviço Tecnologia e Informática Ltda. O contrato não teria sido executado.

Também alegou que após análise da decisão que concedeu a medida cautelar, teria achado por bem revogar o processo de Inexigibilidade nº 04/2019.

4.1.2. Manifestação nº 2

A segunda manifestação do Prefeito Municipal de Alto Taquari, Sr. Fábio Mauri Garbugio, consta no Documento Digital nº 268355/2019 e foi protocolada neste Tribunal na data de 27/11/2019 (Documento Digital nº 268354/2019).

A manifestação foi nos exatos termos da primeira manifestação do Assessor Jurídico, Sr. Iran Negrão Ferreira, a qual foi sintetizada no subitem 4.2.1, abaixo. Deste modo, não se faz necessário nova síntese neste momento.

De informação nova, apenas constou que o gestor foi orientado pela assessoria jurídica a proceder com o cancelamento da inexigibilidade em questão, não somente suspendendo conforme determinado em sede de liminar, por isso o processo de inexigibilidade teria sido cancelado.





4.2. Das manifestações do Assessor Jurídico de Alto Taquari

4.2.1. Manifestação nº 1

A primeira manifestação do Assessor Jurídico de Alto Taquari, Sr. Iran Negrão Ferreira, consta no Documento Digital nº 118858/2019 e foi protocolada neste Tribunal na data de 03/06/2019 (Documento Digital nº 118857/2019).

Alegou o defensor que diante da necessidade de se ter um controle preciso para o consumo de combustível, manutenção preventiva e corretiva da frota, um sistema de monitoramento via satélite de toda frota, a Administração Municipal teria realizado o processo de inexigibilidade, que diante das cartas de exclusividades apresentadas pela empresa teriam acreditado se tratar de uma empresa exclusiva para a prestação do serviço.

Segundo o defensor a Administração e Gestão de Frotas seria mais do que um módulo gerenciador do combustível, rastreador ou módulo de gerenciamento de manutenção corretiva preventiva e peças: fazer a gestão total de frotas deve ser de maneira plena, a otimização do processo, quando integrado traz como benefício, a economia do orçamento destinado as frotas, o monitoramento dos veículos, mesmo os que ficam no distrito mais distante, até os equipamentos mais simplórios como uma roçadeira costal, ou motosserra tendo o controle de cada gota do combustível usado ficando registrado pelo sistema independente da forma de aquisição do combustível, seja pela compra licitada no TRR ou posto de combustível licitado, ou rede credenciada, o importante seria manter o controle dos empenhos dentro do centro de custo de maneira transparente e acessível ao gestor, a administração podendo ainda desfrutar de relatórios de despesas e relatórios de empenhos usados em tempo real.

Asseverou o defensor que a Saga News, a empresa que detém a exclusividade desse sistema, teria se especializado em Gestão de frota de entes Públicos, propondo uma revolução nos conceitos de administração de frotas Públicas, considerado como máxima os princípios da administração Pública, a relevância no controle integrado face a necessidade de transformar o princípio da vantajosidade em verdadeira





economicidade dando aos equipamentos longevidade e qualidade, resultante no controle eficaz que o sistema integrado proporciona à Gestão Pública.

Acresceu o defensor que a prestação de contas dos gastos com Frotas se torna algo fácil de ser realizado, pois os dados gerados pelo sistema garantiriam solidez e qualidade às informações, descongestionando o processo burocrático transcrita que incorre por vezes em erros, podendo comprometer a prestação de contas.

Informou o defensor que “As certificações conferidas a Saga News, todas baseadas em longo processo de busca pelos órgãos de registro do comércio, em conformidade com a Lei 8666/93 Art: 25 incisos I, 11 e III. nos confere exclusividade na prestação da Gestão Total de Frotas, o que sob extrema legalidade permite aos entes Públicos a contratação por Inexigibilidade.” (pelo tempo verbal sublinhado se percebe que o texto provavelmente foi fornecido ao defensor pela empresa Saga).

Em seguida o defensor tratou longamente do funcionamento do sistema da empresa Saga.

Afirmou o defensor que sendo a empresa Saga proprietária exclusiva dos direitos do Software GTF, o qual seria o único oferecido no comércio brasileiro com as especificações mencionadas e que realiza a gestão total das despesas com a frota do ente contratante, por isso a Administração municipal teria lançado mão de uma inexigibilidade.

Segundo o defensor a singularidade do objeto se comprova com a carta de exclusividade fornecida pela ABES (Associação Brasileira de Empresas de Software), onde constaria claramente certificado que a empresa Saga seria a única desenvolvedora e detentora dos direitos autorais do Software GTF (Gestão Integrada de Frotas).

Para o defensor, assim restaria comprovada a inviabilidade de competição, em razão do bem possuir singularidade de fornecimento, respaldada estaria a efetivação da contratação direta, e que a afirmativa tanto seria verdade que desde o exercício de 2018 a empresa Saga não participaria de processos licitatórios lançados no Brasil, apenas ofereceria seus serviços e explicaria o funcionamento de sua ferramenta aos entes públicos ou empresas privadas que a procuram.





O Defendente finalizou afirmando que tão logo tomou conhecimento da presente representação, na qual em sede de liminar teria sido determinado a suspensão do contrato, de imediato teria orientado ao gestor municipal a proceder o seu cancelamento, o que teria sido feito por meio de protocolo encaminhado a este Tribunal.

4.1.2. Manifestação nº 2

A segunda manifestação Assessor Jurídico de Alto Taquari, Sr. Iran Negrão Ferreira, consta no Documento Digital nº 268355/2019 e foi protocolada neste Tribunal na data de 27/11/2019 (Documento Digital nº 268354/2019).

A manifestação foi nos exatos termos da primeira manifestação do Assessor Jurídico, a qual foi sintetizada no subitem 4.2.1, acima. Deste modo, não se faz necessário nova síntese neste momento.

De informação nova, apenas foi informado que o gestor foi orientado pela assessoria jurídica a proceder com o cancelamento da inexigibilidade em questão, não somente suspendendo conforme determinado em sede de liminar, por isso o processo de inexigibilidade teria sido cancelado.

4.3. Das manifestações do Prefeito de Campos de Júlio

4.3.1. Manifestação nº 1

A primeira manifestação do Prefeito Municipal de Campos de Júlio, Sr. José Odil da Silva, consta no Documento Digital nº 122165/2019 e foi protocolada neste Tribunal na data de 06/06/2019 (Documento Digital nº 122164/2019).

Em relação à primeira irregularidade – GB 02 – (Contratação de Empresa, por meio de inexigibilidade de licitação, para intermediação de aquisições de produtos e serviços que deveriam ser precedidos de procedimento licitatório, não restando demonstrada a inviabilidade de competição para tal contratação, conforme exigido no art. 25 da Lei 8666/93), alegou o prefeito que o apontamento não merece prosperar pois que a





inviabilidade de competição teria restado demonstrada por meio dos documentos idôneos e revestidos de boa-fé, constantes da declaração de exclusividade expedida pelo Sindicato Intermunicipal da Indústria de Reparação e Acessórios do Estado de Mato Grosso - SINDIREPA, cumprindo assim o princípio da legalidade face ao atendimento dos requisitos constantes no artigo 25, inciso I da Lei nº 8.666/93. Segundo o prefeito existem outras empresas que oferecem serviços similares, mas não de forma integrada. Requereu a desconstituição do apontamento.

Em relação à segunda irregularidade – GB 04 – (não parcelamento de contratação de objeto passível de divisão formalizando instrumento contratual com uma única empresa para o fornecimento total, sem a apresentação de justificativa técnica para tanto), asseverou o prefeito que a equipe técnica fundamentou a irregularidade no art. 15 da Lei nº 8.666/93, porém esse artigo se aplicaria a compras e não a serviços, objeto em análise. Segundo o prefeito a divisão do objeto deverá ser implementada sempre que houver viabilidade técnica e econômica para a sua adoção e não seria o caso do objeto contratado, visto que a fragmentação do objeto em vários contratos comprometeria a eficiência e o funcionamento dos serviços pretendidos na execução.

Em relação à terceira irregularidade – GB 10 – (Contratação de empresa para gerenciamento de frotas com intermediação de aquisição de bens e serviços, sem o devido estudo prévio da viabilidade e vantajosidade para a Administração Pública), informou o prefeito que a vantajosidade consiste na redução de custos e despesas para administração pública e na otimização dos serviços que garantem maior eficiência no controle da frota e na continuidade dos serviços pela facilidade na aquisição de peças para reposição, o que estaria presente na contratação realizada.

Em relação à quarta irregularidade – GB 06 – (Contratação de empresa, por meio de inexigibilidade de licitação, para gerenciamento de frotas sem a devida pesquisa de mercado, resultando no pagamento de taxa de gerenciamento acima dos valores praticados no âmbito da Administração Pública), alegou o prefeito que o achado não merece prosperar pois estaria sem fundamentação de existência uma vez que as taxas de administração estariam em plena consonância com os padrões referendados pelo TCU





(colou trecho de revista do TCU). Também afirmou que a taxa de administração estaria abaixo dos 5% de outras licitações realizadas no âmbito da Administração Pública (colou julgado).

O prefeito finalizou a manifestação requerendo a desconstituição de todos os achados.

4.3.2. Manifestação nº 2

A segunda manifestação do Prefeito Municipal de Campos de Júlio, Sr. José Odil da Silva, consta no Documento Digital nº 148898/2019 e foi protocolada neste Tribunal na data de 09/07/2019 (Documento Digital nº 148897/2019).

Informou o prefeito que ciente da medida cautelar adotada, a qual teria requisitado informações preliminares ao Município de Campos de Júlio relativa à situação do contrato firmado com a empresa Saga Comércio Serviço Tecnologia e Informática Ltda, requereu consulta se seria legal a retomada do contrato suspenso por meio de medida liminar não homologada tendo em vista a morosidade na apreciação da medida pelo plenário deste Tribunal.

Salientou o prefeito a medida se justificaria uma vez que estaria expirando o prazo da contratação emergencial para contratação de combustível necessário aos serviços essenciais do município aliada a indisponibilidade de dotações orçamentárias as quais teriam ficado bloqueadas a partir da suspensão do contrato.

4.3.3. Manifestação nº 3

A terceira manifestação do Prefeito Municipal de Campos de Júlio, Sr. José Odil da Silva, consta no Documento Digital nº 270133/2019 e foi protocolada neste Tribunal na data de 28/11/2019 (Documento Digital nº 270132/2019).

Essa manifestação do prefeito foi nos mesmos termos da sua primeira manifestação, já sintetizada no subitem 4.3.1, acima. Desse modo, desnecessário repetir a síntese neste momento.





4.4. Das manifestações do Assessor Jurídico de Campos de Júlio

4.4.1. Manifestação nº 1

A primeira manifestação da Assessora Jurídica de Campos de Júlio, Sra. Viviene Barbosa da Silva, consta no Documento Digital nº 122165/2019 e foi protocolada neste Tribunal na data de 06/06/2019 (Documento Digital nº 122164/2019).

Cabe observar que essa manifestação foi realizada em conjunto com a primeira manifestação Prefeito Municipal e já foi sintetizada no subitem 4.3.1, acima.

4.4.2. Manifestação nº 2

A segunda manifestação da Assessora Jurídica de Campos de Júlio, Sra. Viviene Barbosa da Silva, consta no Documento Digital nº 270133/2019 e foi protocolada neste Tribunal na data de 28/11/2019 (Documento Digital nº 270132/2019).

Cabe observar que essa manifestação foi realizada em conjunto com a terceira manifestação do Prefeito Municipal e já foi sintetizada no subitem 4.3.3, acima.

4.5. Das manifestações do Prefeito de Dom Aquino

4.5.1. Manifestação nº 1

A primeira manifestação do Prefeito Municipal de Dom Aquino, Sr. Valdécio Luiz da Costa, consta no Documento Digital nº 93883/2019 e foi protocolada neste Tribunal na data de 06/05/2019 (Documento Digital nº 93722/2019). A manifestação foi realizada por intermédio de advogado devidamente constituído nos autos (fls. 20 do Documento Digital nº 93883/2019).

Alegou o defendant que o Município de Dom Aquino não executou qualquer serviço com a empresa Saga, nem efetuou qualquer pagamento referente ao contrato em questão (Contrato 03/2019 decorrente da Inexigibilidade nº 001/2019), de modo que não houverá e nem haverá qualquer prejuízo ao erário. Ainda informou que o referido contrato





já se encontra revogado, embora o TCE-MT tenha determinado apenas a suspensão contratual (forneceu documentos que comprovam a revogação da inexigibilidade e a rescisão do contrato – fls. 37/38 do Documento Digital nº 93883/2019).

Considerando a revogação do mencionado contrato, o defendant alegou que não há condições de procedibilidade contra o prefeito o qual não teria se beneficiado indevidamente do dinheiro público, agido com dolo ou má-fé e nem mesmo ocasionado prejuízo ao erário. Também alegou que a condenação do demandado sem restar comprovada a existência de ato ilícito, caso existente, traria como consequência a infringência ao princípio da legalidade e da dignidade da pessoa humana.

Por isso, requereu o defendant que fosse julgada totalmente improcedente a presente Representação em relação ao Prefeito de Dom Aquino, e, na hipótese da manutenção das irregularidades, que fosse observada a razoabilidade que o caso requer.

4.5.2. Manifestação nº 2

A segunda manifestação do Prefeito Municipal de Dom Aquino, Sr. Valdécio Luiz da Costa, consta no Documento Digital nº 70263/2020 e foi protocolada neste Tribunal na data de 05/05/2020 (Documento Digital nº 70262/2020). A manifestação foi realizada por intermédio de advogado devidamente constituído nos autos (fls. 26/27 do Documento Digital nº 70263/2020).

Na manifestação, o defendant apresentou o mesmo conteúdo da primeira manifestação do Assessor Jurídico de Dom Aquino, sintetizada no subitem 4.6.1, abaixo. Desse modo, não se faz necessário a apresentação de novo resumo.





4.6. Das manifestações do Assessor Jurídico de Dom Aquino

4.6.1. Manifestação nº 1

A primeira manifestação do Assessor Jurídico de Dom Aquino, Sr. Luciano Português, consta no Documento Digital nº 123964/2019 e foi protocolada neste Tribunal na data de 07/06/2019 (Documento Digital nº 123963/2019).

Alegou o defendant que o Município de Dom Aquino não executou qualquer serviço com a empresa Saga, nem efetuou qualquer pagamento referente ao contrato em questão (Contrato 03/2019 decorrente da Inexigibilidade nº 001/2019), de modo que não houverá e nem haverá qualquer prejuízo ao erário. Ainda informou que o referido contrato já se encontra revogado, embora o TCE-MT tenha determinado apenas a suspensão contratual (forneceu documentos que comprovam a revogação da inexigibilidade e a rescisão do contrato – fls. 41/47 do Documento Digital nº 123964/2019).

Informou o defendant que a regra na Administração Pública é que as contratações de bens e serviços devem ser precedidas de processo licitatório, mas que haveria exceções conforme art. 25 da Lei nº 8.666/93 que disciplinaria a inexigibilidade.

Informou que a proteção legal de programa de computador, no que tange à propriedade intelectual, é definida na Lei de Direitos Autorais, conforme apregoaria o art. 7º, XII da Lei nº 9.610/98. Ainda afirmou que sobre o tema deve ser considerada, ainda, as condições específicas expressas na Lei de Softwares, Lei nº 9.609/98 e a Constituição Federal, que estabeleceria em seu art. 5º, XXVII, que aos autores pertencem os direitos exclusivos de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar. Assim, não caberia a existência de dois programas de computador iguais, uma vez que, caso isso ocorresse, haveria claramente uma violação dos direitos autorais. Dessa forma, cada programa de computador seria um item único, condição essa que não deveria ser confundida com exclusividade.

Asseverou que tendo em vista que o uso de programa de computador é objeto de contrato de licença, conforme apregoa o art. 9º da Lei de Softwares, seria possível





afirmar que cabe ao detentor do direito patrimonial sobre o programa de computador a definição sobre a melhor estratégia de comercialização das licenças de uso de seus softwares. Continuou asseverando que no âmbito da venda de licenças para a Administração, caso o detentor do direito sobre o programa de computador tenha definido que a comercialização da licença seja realizada por meio de diversos representantes ou distribuidores, não haveria que se falar em impedimentos para a realização de processo licitatório, uma vez que os representantes e os distribuidores poderiam, em regra, competir entre si. Poderá, ainda, conforme o caso, haver concorrência entre o próprio detentor do direito patrimonial sobre o programa de computador e seus distribuidores. A problemática apareceria nas hipóteses em que próprio detentor do direito patrimonial sobre o programa de computador atue isoladamente no processo de distribuição do mesmo ou, ainda, quando esse cedesse os direitos de representação ou comercialização a terceiros, com cláusula de exclusividade, hipótese em que, em tese, restaria frustrado o caráter competitivo inerente ao processo de licitação.

Segundo o defendant, não obstante à unicidade dos programas de computador, condição fundamentada na Lei de Direitos Autorais, os órgãos de controle teriam entendido que esse fundamento, por si só, não serve para a caracterização da exclusividade exigida pelo art. 25, da Lei de Licitações. Isso porque podem existir no mercado, outros programas de computador com características que suprem as necessidades da Administração Pública.

Considerando a revogação do mencionado contrato, o defendant alegou que não há condições de procedibilidade contra si, e que não teria se beneficiado indevidamente do dinheiro público, agido com dolo ou má-fé e nem mesmo ocasionado prejuízo ao erário. Também alegou que a condenação do demandado sem restar comprovada a existência de ato ilícito, caso existente, traria como consequência a infringência ao princípio da legalidade e da dignidade da pessoa humana.

Por isso, requereu o defendant que fosse julgada totalmente improcedente a presente Representação em relação a sua pessoa, e, na hipótese da manutenção das irregularidades, que fosse observada a razoabilidade que o caso requer.





4.6.2. Manifestação nº 2

A segunda manifestação do Assessor Jurídico de Dom Aquino, Sr. Luciano Português, consta no Documento Digital nº 273864/2019 e foi protocolada neste Tribunal na data de 03/12/2019 (Documento Digital nº 273863/2019).

Na manifestação, o Assessor Jurídico apresentou o mesmo conteúdo da sua primeira manifestação, já sintetizada no subitem 4.6.1, acima. Desse modo, não se faz necessário a apresentação de novo resumo.

4.6.3. Manifestação nº 3

A terceira manifestação do Assessor Jurídico de Dom Aquino, Sr. Luciano Português, consta no Documento Digital nº 70263/2020 e foi protocolada neste Tribunal na data de 05/05/2020 (Documento Digital nº 70262/2020). A manifestação foi realizada por intermédio de advogado devidamente constituído nos autos (fls. 26/27 do Documento Digital nº 70263/2020).

Na manifestação, o defendente apresentou o mesmo conteúdo da primeira manifestação do Assessor Jurídico de Dom Aquino, já sintetizada no subitem 4.6.1, acima. Desse modo, não se faz necessário a apresentação de novo resumo.

4.7. Das manifestações do Prefeito de Jauru

4.7.1. Manifestação nº 1

A primeira manifestação do Prefeito Municipal de Jauru, Sr. Pedro Ferreira de Souza, consta no Documento Digital nº 121839/2019 e foi protocolada neste Tribunal na data de 05/06/2019 (Documento Digital nº 121838/2019).

Em relação à primeira irregularidade – GB 02 – (Contratação de Empresa, por meio de inexigibilidade de licitação, para intermediação de aquisições de produtos e serviços que deveriam ser precedidos de procedimento licitatório, não restando





demonstrada a inviabilidade de competição para tal contratação, conforme exigido no art. 25 da Lei 8666/93), alegou o prefeito que a contratação do sistema integrado se deu pelas peculiaridades e consequente benefícios apresentados pela empresa contratada. Dentre as peculiaridades e os benefícios caberia destacar os facilitadores: Portal transparência, Detran, relatórios gerenciais de fechamento analíticos, sintéticos, relatórios de médias de consumo ponderado, aritmética, resumo de consumo e abastecimento, além de gerenciar vencimentos de habilitação e CNHs 90 dias antes do vencimento, relatório de uso de condutores em cada veículo da frota e uso dos veículos da frota entre outros relatórios que facilitariam e reduziriam o quadro de pessoal envolvido.

Segundo o Prefeito quando foi realizado um estudo de viabilidade, não teria sido encontrado nenhum sistema que pudesse se equiparar ao ofertado pela empresa Saga, assim não era viável a prefeitura abrir uma competição ampla, considerando a inexistência de outra empresa que fosse capaz de oferecer todas as especialidades e funcionalidades que a empresa Saga ofereceu, por isso o objeto da contratação seria um serviço atípico, sendo assim se faria inexistente a possibilidade de concorrência e, portanto, enquadrar-se-ia nos requisitos do art. 25 c/c art. 13 da Lei nº 8.666/1993 para realização da Inexigibilidade. Por isso o Prefeito requereu a desconsideração da irregularidade.

Em relação à segunda irregularidade – GB 04 – (não parcelamento de contratação de objeto passível de divisão formalizando instrumento contratual com uma única empresa para o fornecimento total, sem a apresentação de justifica técnica para tanto), asseverou o prefeito que o objeto contratado possui peculiaridades ímpares, que segundo o entendimento técnico jurídico, bem como do setor de licitação da Prefeitura não se mostraria viável se fosse dividido.

Afirmou o Prefeito que foi levado em consideração todas as funções, como controle de abastecimento, rastreamento, manutenção corretiva diferenciada, proporcionando aos veículos controle efetivo de peças conforme solicitadas, mantendo assim a originalidade, controle de troca de óleo e filtros, o que consequentemente geraria uma longevidade maior a frota municipal. Por isso para o sistema fornecido pela empresa





Saga teria se mostrado inviável a divisibilidade. Assim requereu que fosse descaracterizado o achado.

Em relação à terceira irregularidade – GB 10 – (Contratação de empresa para gerenciamento de frotas com intermediação de aquisição de bens e serviços, sem o devido estudo prévio da viabilidade e vantajosidade para a Administração Pública), informou o prefeito que a Prefeitura Municipal de Jauru realizou estudos que levaram a concluir que a contratação da empresa Saga, por meio de inexigibilidade, já que seria a única capaz de fornecer esse tipo de serviço, seria o meio mais viável para administração pública. Requereu a desconsideração da irregularidade.

Em relação à quarta irregularidade – GB 06 – (Contratação de empresa, por meio de inexigibilidade de licitação, para gerenciamento de frotas sem a devida pesquisa de mercado, resultando no pagamento de taxa de gerenciamento acima dos valores praticados no âmbito da Administração Pública), alegou o prefeito que deve ser levado em consideração, o fato de que quando uma empresa realiza um orçamento, a mesma já traria incluso em seu preço todos os gastos que terá e que eventualmente poderá ter para a realização do serviço e/ou entrega do produto. Desse modo não poderia ser levado a consideração apenas o preço ofertado em outra entidade, tendo em vista que cada uma possuiria um número diferente de veículos, a distância percorrida por cada um, etc. ou seja cada contratante possui uma peculiaridade específica.

O prefeito finalizou requerendo a desconsideração de todos os achados.

4.7.2. Manifestação nº 2

A segunda manifestação do Prefeito Municipal de Jauru, Sr. Pedro Ferreira de Souza, consta no Documento Digital nº 266662/2019 e foi protocolada neste Tribunal na data de 26/11/2019 (Documento Digital nº 266661/2019).

Alegou o prefeito que a Prefeitura Municipal de Jauru já havia realizado a suspensão do contrato com a empresa Saga em 24/04/2019, ou seja, desde o momento em que a Administração Municipal tomara conhecimento acerca do presente processo.





Deste modo, quando o Acórdão 753/2019 – TP teria sido publicado, a prefeitura há havia adotado as medidas cabíveis com base no acórdão anterior.

O defensor finalizou requerendo que seja desconsiderado qualquer apontamento em relação a sua pessoa.

4.7.3. Manifestação nº 3

A terceira manifestação do Prefeito Municipal de Jauru, Sr. Pedro Ferreira de Souza, consta no Documento Digital nº 115414/2020 e foi protocolada neste Tribunal na data de 20/05/2020 (Documento Digital nº 115413/2019).

A manifestação do prefeito apresentou o mesmo conteúdo da sua segunda manifestação, a qual já foi sintetizada no subitem 4.7.2, acima. Assim, não se faz necessário apresentar novo resumo.

4.8. Das manifestações do Assessor Jurídico de Jauru

4.8.1. Manifestação nº 1

A primeira manifestação do Assessor Jurídico de Jauru, Sr. Leônio Pinheiro da Silva Neto, consta no Documento Digital nº 122156/2019 e foi protocolada neste Tribunal na data de 05/06/2019 (Documento Digital nº 122155/2019).

Informou o defensor que todos os autos dos processos licitatórios são encaminhados à Procuradoria Jurídica, para fins de análise, em face da determinação imposta pelo parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações nº. 8.666/93. Que na manifestação, não caberia ao parecerista detalhar o objeto da contratação, suas características, quantidades, requisitos, especificações, pesquisa de preço, pois os mesmos fugiriam as suas atribuições e competência, mas nada impediria o alerta a autoridade assessorada sobre alguns aspectos (colou doutrinas).





No caso em debate, alegou o defendant que o Parecer emitido nos autos do processo de inexigibilidade 009/2018 fora expedido com diversas recomendações (apresentou as recomendações).

Explicou o defendant que notoriamente o processo de inexigibilidade de licitação deve trazer em seus autos algumas documentações atestando a impossibilidade na realização do certame. Conforme se denotaria pela leitura das documentações juntadas no referido processo, as informações prestadas davam conta de que o serviço oferecido era de natureza singular, inclusive com a juntada de certidão do Sindicato Intermunicipal da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios do Estado de Mato Grosso - SINDIREPAMT.

Acresceu o defendant que no parecer exarado, foi recomendado a justificativa do ato pelo fundamento do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666/93. Que todas as recomendações possíveis teriam sido realizadas pela Procuradoria Jurídica no momento da expedição de sua opinião. Ocorre que o detalhamento e as especificações dos serviços ou produtos adquiridos não adentram a capacidade técnica do cargo exercido.

Asseverou que as documentações apresentadas para a comprovação da exclusividade não seriam de responsabilidade do Procurador, sendo que fora recomendado, no mínimo, a juntada do original ou da cópia autenticada, bem como a reformulação da justificativa quanto aos motivos da contratação, ou seja, que a "*carência de embasamento mais aprofundado*", mencionada no relatório técnico preliminar, estaria diretamente ligada às recomendações feitas nos autos em debate.

O defendant finalizou requerendo o recebimento da manifestação e que fosse julgada improcedente a presente representação.

4.8.2. Manifestação nº 2

A segunda manifestação do Assessor Jurídico de Jauru, Sr. Leônicio Pinheiro da Silva Neto, consta no Documento Digital nº 174498/2021 e foi protocolada neste Tribunal na data de 03/08/2021 (Documento Digital nº 174497/2019).





A manifestação do Assessor Jurídico foi apresentada nos mesmos moldes da sua primeira manifestação, a qual já foi sintetizada no subitem 4.8.1, acima. Assim, não se faz necessário apresentar novo resumo.

4.9. Da manifestação do Prefeito de Juruena

A única manifestação da Prefeita Municipal de Juruena, Sra. Sandra Josy Lopes de Souza, consta no Documento Digital nº 65195/2020 e foi protocolada neste Tribunal na data de 27/04/2020 (Documento Digital nº 65194/2020).

Alegou a prefeita que na data de 18/06/2019, após ter recebido notificação do setor de controle interno, o qual teria informado que havia uma representação tramitando perante este Tribunal, e que havia outras empresas do mesmo ramo que prestavam os mesmos serviços, e que a carta de exclusividade juntada no processo de inexigibilidade do município de Juruena, não condizia com a realidade no mercado, imediatamente teria determinado o cancelamento do processo de licitação, para assim evitar qualquer prejuízo ao erário municipal.

Também afirmou a defendente que se houve má fé e interesse em prejudicar o erário público, tal ato teria partido exclusivamente da empresa, a qual teria apresentado carta de exclusividade leviana, conduzindo o parecerista da época a equívoco, devendo assim a mesma responder por tal ato.

Em relação ao sobrepreço mencionado no Relatório Técnico, asseverou a defendente que em que pese ter havido o início do processo, o serviço de monitoramento da frota municipal sequer chegou a ser instalado nos veículos do município, não havendo assim, qualquer dano ao erário.

Alegou a defendente que consta às fls. 164/171 do processo de inexigibilidade, parecer jurídico solicitando o imediato cancelamento do processo em virtude das irregularidades apontadas por este tribunal, tendo a defendente acatado a orientação da Seccex, antes mesmo de qualquer decisão de TCE, mostrando assim, a total boa-fé da gestora com a gestão pública.





A prefeita finalizou requerendo o arquivamento da presente representação, em relação a sua pessoa, uma vez que teria agido de boa fé e teria zelado por todos os princípios norteadores do direito público, bem como, não houvera nenhum dano ao erário municipal.

4.10. Da ausência de manifestação do Assessor Jurídico de Juruena

Verificou-se que o Assessor Jurídico de Juruena, Sr. Gláucio André Luiz do Carmo Pinto, mesmo tendo sido devidamente citado, não se manifestou nos autos. Inclusive o assessor jurídico foi declarado revel por meio de decisão do Relator, conforme pode ser verificado no Documento Digital nº 102546/2022.

4.11. Da manifestação do Prefeito de Novo São Joaquim

A única manifestação do Prefeito Municipal de Novo São Joaquim, Sr. Antônio Augusto Jordão, consta no Documento Digital nº 118764/2019 e foi protocolada neste Tribunal na data de 03/06/2019 (Documento Digital nº 118763/2019).

Em relação à primeira irregularidade – GB 02 – (Contratação de Empresa, por meio de inexigibilidade de licitação, para intermediação de aquisições de produtos e serviços que deveriam ser precedidos de procedimento licitatório, não restando demonstrada a inviabilidade de competição para tal contratação, conforme exigido no art. 25 da Lei 8666/93), alegou o prefeito que teria ficado comprovado a inviabilidade de competição recentemente no município de Confresa-MT, sendo que esse município teria realizado certame com o mesmo objeto e após ampla divulgação daquele município, teria comparecido e se sagrado vencedora apenas empresa Saga.

Em relação à segunda irregularidade – GB 04 – (não parcelamento de contratação de objeto passível de divisão formalizando instrumento contratual com uma única empresa para o fornecimento total, sem a apresentação de justifica técnica para tanto), asseverou o prefeito que seria impossível o parcelamento do objeto, haja vista que na prestação de contas para o Sistema APLIC, contratando sistema de várias empresas





seria impossível compactar informações para alimentar o Sistema no controle de gastos com a frota municipal, o que causaria um transtorno enorme na junção de informações para o objetivo final.

Em relação à terceira irregularidade – GB 10 – (Contratação de empresa para gerenciamento de frotas com intermediação de aquisição de bens e serviços, sem o devido estudo prévio da viabilidade e vantajosidade para a Administração Pública), informou o prefeito que discorda da Equipe Técnica, pois que o modelo apresentado pela Empresa Saga seria inovador e que não teriam outro parâmetro para estudo prévio de outras empresas com a oferta do objeto global contratado. Ainda afirmou que o pouco tempo de serviços prestados antes da suspensão do contrato teria demonstrado ganho no controle de gastos e gerado economia que o município estaria tendo em comparação ao modelo antigo no qual a concorrência seria apenas na disputa de preço em uma única vez no lance de proposta e que este Tribunal quando analisar as contas vai constatar essas informações e perceberá a vantajosidade para a Administração Pública, com esse novo modelo de controle em um só sistema, integrado e informatizado em tempo real.

Em relação à quarta irregularidade – GB 06 – (Contratação de empresa, por meio de inexigibilidade de licitação, para gerenciamento de frotas sem a devida pesquisa de mercado, resultando no pagamento de taxa de gerenciamento acima dos valores praticados no âmbito da Administração Pública), alegou o prefeito que discorda da equipe técnica, uma vez que nas palestras ministradas pelo Tribunal de Contas o lema seria a qualidade na prestação de serviços e melhor técnica e não menores preços. Acresceu que no município de Novo São Joaquim-MT, após a contratação da empresa Saga, os preços de combustíveis e peças teriam despencado em comparação com as licitações anteriores e a concorrência teria aumentado, bem como as opções de compra de produtos e serviços de melhor qualidade, trazendo economia para a municipalidade.

O prefeito finalizou a manifestação requerendo o recebimento da defesa e que seja julgada improcedente a presente Representação.





4.12. Da ausência de manifestação do Assessor Jurídico de Novo São Joaquim

Verificou-se que o Assessor Jurídico de Novo São Joaquim, Sr. Leandro de Oliveira Dolzan, mesmo tendo sido devidamente citado, não se manifestou nos autos.

Inclusive o assessor jurídico foi declarado revel por meio de decisão do Relator, conforme pode ser verificado no Documento Digital nº 102546/2022.

4.13. Da manifestação do Prefeito de Porto Estrela

A única manifestação do Prefeito Municipal de Porto Estrela, Sr. Eugênio Pelachim, consta no Documento Digital nº 266285/2019 e foi protocolada neste Tribunal na data de 25/11/2019 (Documento Digital nº 266284/2019).

Em relação à primeira irregularidade – GB 02 – (Contratação de Empresa, por meio de inexigibilidade de licitação, para intermediação de aquisições de produtos e serviços que deveriam ser precedidos de procedimento licitatório, não restando demonstrada a inviabilidade de competição para tal contratação, conforme exigido no art. 25 da Lei 8666/93), alegou o prefeito que a Lei nº 8.666/93 previu casos de dispensa e de inexigibilidade e que no presente caso, o parecer teria deixado claro que a contratação - a qual ocorreria em razão de que haveria um único fornecedor, conforme atestariam às certidões constantes no processo administrativo de inexigibilidade, deveria ser fundamentada por outra previsão que não aquela do inciso I, do art. 25, da Lei nº. 8.666/93, já que tal dispositivo teria restringido a hipótese aos casos de compras, não alcançando serviços e obras, conforme apontado pelo Relatório Preliminar.

Em relação ao procurador que emitiu o parecer no processo de inexigibilidade, alegou o defendente de que sua responsabilização somente poderia decorrer se comprovado a existência de dolo, erro grave inescusável ou culpa em sentido amplo, o que não teria restado demonstrado.

Ainda alegou a ausência de quaisquer prejuízos para a Administração Pública, já que o contrato advindo da inexigibilidade não teria sido executado





Em relação à segunda irregularidade – GB 04 – (não parcelamento de contratação de objeto passível de divisão formalizando instrumento contratual com uma única empresa para o fornecimento total, sem a apresentação de justificativa técnica para tanto), asseverou o prefeito que seria impossível o parcelamento do objeto, haja visto que na prestação de contas para o APLIC, contratando sistema de várias empresas fatiados, seria impossível, compactar informações para alimentar o Sistema APLIC no controle de gastos com a frota municipal, o que causaria um transtorno enorme na junção de informações para o objetivo final.

Em relação à terceira irregularidade – GB 10 – (Contratação de empresa para gerenciamento de frotas com intermediação de aquisição de bens e serviços, sem o devido estudo prévio da viabilidade e vantajosidade para a Administração Pública), informou o prefeito que o modelo apresentado pela Empresa Saga seria inovador e que não teria outro parâmetro para estudo prévio de outras empresas com a oferta do objeto global contratado. Também afirmou que o pouco tempo de serviços prestados antes da suspensão do contrato teria sido suficiente para se verificar o ganho no controle de gastos que o município estaria tendo em comparação ao modelo antigo no qual a concorrência seria apenas na disputa de preço em uma única vez no lance de proposta.

Em relação à quarta irregularidade – GB 06 – (Contratação de empresa, por meio de inexigibilidade de licitação, para gerenciamento de frotas sem a devida pesquisa de mercado, resultando no pagamento de taxa de gerenciamento acima dos valores praticados no âmbito da Administração Pública), alegou o prefeito que discorda da equipe técnica, uma vez que nas palestras ministradas pelo Tribunal de Contas o lema seria a qualidade na prestação de serviços e melhor técnica e não menores preços. Também alegou o prefeito que “*no município de Novo São Joaquim-MT, após a contratação da Empresa Saga, os preços de combustíveis e peças despencaram em comparação com as licitações anteriores e a concorrência aumentou, bem como as opções de compra de produtos e serviços de melhor qualidade, trazendo uma economia para a municipalidade.*” (verifica-se que se trata apenas de texto copiado de defesa apresentada pelo município de Novo São Joaquim).





O defensor finalizou a manifestação requerendo a improcedência da presente Representação, ou, de forma subsidiária, o afastamento das sanções tendo em vista a não execução do contrato administrativo oriundo da Inexigibilidade 001/2019.

4.14. Da manifestação do Assessor Jurídico de Porto Estrela

A única manifestação do Assessor Jurídico de Porto Estrela, Sr. Maxsuel Pereira da Cruz, consta no Documento Digital nº 266285/2019 e foi protocolada neste Tribunal na data de 25/11/2019 (Documento Digital nº 266284/2019).

Referida manifestação foi apresentada em conjunto com o Prefeito de Porto Estrela e já foi sintetizada no subitem 4.13, acima.

4.15. Das manifestações do Prefeito de Santa Rita do Trivelato

4.15.1. Manifestação nº 1

A primeira manifestação do Prefeito Municipal de Santa Rita do Trivelato, Sr. Egon Hoopers, consta no Documento Digital nº 119404/2019 e foi protocolada neste Tribunal na data de 04/06/2019 (Documento Digital nº 119403/2019).

Iniciou o Prefeito alegando que o Processo de Inexigibilidade nº 002/2019 teve fulcro no inciso I, art. 25, da Lei Federal nº 8.666/93, e observou rigorosamente os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

Informou que a empresa Saga Comércio e Serviço Tecnologia e Informática Ltda, inscrita no CNPJ/MF nº 05.870.713/0001-20, apresentou a documentação compatível para caracterizá-la como fornecedora exclusiva das soluções tecnológicas de GTF (sistema em módulos integrados: a) certidão expedida pela ABES - Associação Brasileira das Empresas de Software, b) carta de exclusividade fornecida pela SINDIREPRA - Sindicato





Intermunicipal da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios do Estado de Mato Grosso, e c) certidão expedida pela Junta Comercial do Estado de Mato Grosso).

Asseverou o defendant que o parcelamento do objeto prejudicaria o controle gerencial e integrado dos dados e informações dos módulos que compõem o sistema, pois acarretaria na implantação de diversos sistemas específicos e independentes, desenvolvidos por empresas distintas, em linguagens de programação diferentes e incompatíveis entre si, o que inviabiliza a integração dos módulos operacionais, impossibilitando a geração de relatórios gerenciais analíticos unificados e o controle eficiente e total da frota municipal, bem como impediria a compactação das informações para alimentação do Sistema APLIC e disponibilização das informações no portal transparência.

Segundo o Prefeito, a justificativa técnica de inexigibilidade anexada ao Processo de Inexigibilidade certificariam que os documentos apresentados pela empresa Saga Comércio e Serviço Tecnologia e Informática Ltda, comprovariam que não consta dos registros e cadastros do SINDIREPRA, a existência de outro software integrado de gerenciamento de frotas e veículos por programas de computador disponíveis para comercialização, com o conjunto de funções, recursos ou características técnicas idênticas ao disponibilizado.

Afirmou o Prefeito que se observaria do parecer jurídico emitido no Processo de Inexigibilidade, que a Lei Federal 8.666/93 possibilitaria a contratação de fornecedor exclusivo, quando houver a inviabilidade de competição, para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

Com relação aos valores praticados no contrato, alegou o defendant que são equivalentes aos demais contratos da Saga Comércio e Serviço Tecnologia e Informática Ltda decorrentes de processos de inexigibilidade realizados em outros órgãos fiscalizados





pelo TCE/MT. Que em consulta ao site do TCE-MT – Portal Radar de Controle Público (www.radardeprecos.tce.mt.gov.br) teria sido identificado que durante os exercícios de 2017 e 2018, ocorreram 12 (doze) processos de inexigibilidade de licitação para a contratação da empresa Saga.

O Prefeito finalizou a manifestação afirmando que o processo de inexigibilidade nº 002/2019 foi devidamente formalizado, sem irregularidades, respeitando a legislação vigente e os princípios constitucionais aplicáveis.

4.15.2. Manifestação nº 2

A segunda manifestação do Prefeito Municipal de Santa Rita do Trivelato, Sr. Egon Hoepers, consta no Documento Digital nº 243182/2019 e foi protocolada neste Tribunal na data de 29/10/2019 (Documento Digital nº 243181/2019).

A manifestação do prefeito tratou da medida cautelar concedida no processo.

Alegou o prefeito que o Processo de Inexigibilidade nº 002/2019 teve fundamento no inciso I, art. 25, da Lei Federal nº 8.666/93, e observou rigorosamente os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, visto que a empresa vencedora/contratada Saga Comércio e Serviço Tecnologia e Informática Ltda, inscrita no CNPJ/MF nº 05.870.713/0001-20, teria apresentado a documentação compatível para caracterizá-la como fornecedora exclusiva das soluções tecnológicas de GTF (sistema em módulos integrados).

Além disso o prefeito ratificou pontos constantes na sua manifestação anterior, sintetizados no subitem 4.15.1, acima, por isso, desnecessário a repetição neste momento.

Por fim, afirmou o prefeito que para atender a notificação de manifestação, desde meados de abril de 2019, quando teria sido notificado da concessão de medida cautelar nos autos do processo, bem como após nota recomendatória da Procuradoria Jurídica, imediatamente teria determinado a suspensão do processo de inexigibilidade e do contrato firmado com a empresa Saga, exigindo que nenhuma outra despesa ou contratação fosse contraída. Tanto seria verdade que o Departamento de Contabilidade, de





imediato, teria providenciado o cancelamento de todos os empenhos referentes à empresa Saga, assim ficava comprovado o cumprimento da decisão proferida por este Tribunal.

4.15.3. Manifestação nº 3

A terceira manifestação do Prefeito Municipal de Santa Rita do Trivelato, Sr. Egon Hoepers, consta no Documento Digital nº 267625/2019 e foi protocolada neste Tribunal na data de 26/11/2019 (Documento Digital nº 267624/2019).

O defendente apenas ratificou os pontos apresentados nas suas duas manifestações anteriores, sintetizados no subitem 4.15.1 e 4.15.2, acima, por isso, desnecessário a repetição neste momento.

O prefeito finalizou a manifestação requerendo que fosse julgada totalmente improcedente a presente representação, especialmente quanto ao achado atribuído indevidamente a ele.

4.16. Das manifestações do Assessor Jurídico de Santa Rita do Trivelato

4.16.1. Manifestação nº 1

A primeira manifestação do Assessor Jurídico de Santa Rita do Trivelato, Sr. Fernando Manica Gobbi, consta no Documento Digital nº 119494/2019 e foi protocolada neste Tribunal na data de 04/06/2019 (Documento Digital nº 119493/2019).

Iniciou o Assessor alegando que o Processo de Inexigibilidade nº 002/2019 tem como fundamento legal, o disposto no inciso I do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93.

Segundo o defendente a Secretaria Municipal de Administração solicitou ao Prefeito Municipal a autorização para contratação do objeto por meio de processo de inexigibilidade, por considerar que os documentos apresentados pela empresa Saga (a. certidão expedida pela ABES - Associação Brasileira das Empresas de Software, b. carta de exclusividade fornecida pela SINDIREPRA - Sindicato Intermunicipal da Indústria de





Reparação de Veículos e Acessórios do Estado de Mato Grosso e c. certidão expedida pela Junta Comercial do Estado de Mato Grosso) demonstrariam que a contratada seria fornecedora/desenvolvedora exclusiva do software integrado de gerenciamento de frotas com todas as funcionalidade e módulos integrados que compõe o objeto da contratação.

Acresceu o defendant que a justificativa de inexigibilidade de licitação anexa aos autos do Processo de Inexigibilidade 002/2019 certificava que os documentos apresentados pela empresa Saga comprovavam não constar dos registros e cadastros do referido sindicato, a existência de outro software integrado de gerenciamento de frotas e veículos por programas de computador disponíveis para comercialização, com o conjunto de funções, recursos ou características técnicas idêntico ao disponibilizado.

Asseverou o defendant que o parecer jurídico foi emitido sob o prisma estritamente jurídico e que não compete ao parecerista fazer a verificação da situação de exclusividade do fornecedor, pois tal procedimento seria de competência e responsabilidade dos órgãos competentes da Administração Pública.

4.16.2. Manifestação nº 2

A segunda manifestação do Assessor Jurídico de Santa Rita do Trivelato, Sr. Fernando Manica Gobbi, consta no Documento Digital nº 243191/2019 e foi protocolada neste Tribunal na data de 29/10/2019 (Documento Digital nº 243190/2019).

A manifestação do defendant tratou da medida cautelar concedida no processo.

Além disso o defendant ratificou pontos constantes na sua manifestação anterior, sintetizados no subitem 4.16.1, acima, por isso, desnecessário a repetição neste momento.

No tocante a medida cautelar, alegou o defendant que ciente da cautelar teria oficiado ao prefeito municipal com recomendação para o cumprimento imediato e integral da decisão proferida, no sentido de que fosse determinada a suspensão imediata da





execução do contrato decorrente do processo de Inexigibilidade nº 02/2019 até o julgamento do mérito do presente processo.

4.16.3. Manifestação nº 3

A terceira manifestação do Assessor Jurídico de Santa Rita do Trivelato, Sr. Fernando Manica Gobbi, consta no Documento Digital nº 267703/2019 e foi protocolada neste Tribunal na data de 26/11/2019 (Documento Digital nº 267702/2019).

O defendente apenas ratificou os pontos apresentados nas suas duas manifestações anteriores, sintetizados no subitem 4.16.1 e 4.16.2, acima, por isso, desnecessário a repetição neste momento.

O defendente finalizou a manifestação requerendo que fosse julgado improcedente e insubstancial o achado a ele atribuído e requereu que seja julgado improcedente a presente representação.

4.17. Das manifestações do Prefeito de Vila Rica

4.17.1. Manifestação nº 1

A primeira manifestação do Prefeito Municipal de Vila Rica, Sr. Abmael Borges da Silveira, consta no Documento Digital nº 120035/2019 e foi protocolada neste Tribunal na data de 04/06/2019 (Documento Digital nº 120034/2019).

Em relação à primeira irregularidade – GB 02 – (Contratação de Empresa, por meio de inexigibilidade de licitação, para intermediação de aquisições de produtos e serviços que deveriam ser precedidos de procedimento licitatório, não restando demonstrada a inviabilidade de competição para tal contratação, conforme exigido no art. 25 da Lei 8666/93), alegou o prefeito que teria ficado comprovado a inviabilidade de competição no município de Confresa-MT, no qual teria sido realizado certame com o mesmo objeto e após ampla divulgação daquele município, teria comparecido ao certame somente a empresa Saga. Também teria ficado demonstrado que a contratada seria a única





prestadora dos serviços do Estado de Matogrosso, segundo declaração do Sindicato Intermunicipal da Industria de Reparação de Veículos e Acessórios do Estado de Mato Grosso e da ABES SOFTWARE – Associação Brasileira das Empresas de Software, o que justificaria a inexigibilidade.

Em relação à segunda irregularidade – GB 04 – (não parcelamento de contratação de objeto passível de divisão formalizando instrumento contratual com uma única empresa para o fornecimento total, sem a apresentação de justifica técnica para tanto), asseverou o prefeito que seria impossível o parcelamento do de objeto, haja vista que na prestação de contas para o APLIC, contratando sistema de várias empresas fatiados, seria impossível, compactar informações para alimentar o Sistema APLIC no controle de gastos com a frota municipal, o que causaria um transtorno enorme na junção de informações para o objetivo final.

Em relação à terceira irregularidade – GB 10 – (Contratação de empresa para gerenciamento de frotas com intermediação de aquisição de bens e serviços, sem o devido estudo prévio da viabilidade e vantajosidade para a Administração Pública), informou o prefeito que o modelo apresentado pela Empresa Saga seria inovador e que não teria outro parâmetro para estudo prévio de outras empresas com a oferta do objeto global contratado. Também afirmou que o pouco tempo de serviços prestados antes da suspensão do contrato teria sido suficiente para se verificar o ganho no controle de gastos que o município estaria tendo em comparação ao modelo antigo no qual a concorrência seria apenas na disputa de preço em uma única vez no lance de proposta.

Em relação à quarta irregularidade – GB 06 – (Contratação de empresa, por meio de inexigibilidade de licitação, para gerenciamento de frotas sem a devida pesquisa de mercado, resultando no pagamento de taxa de gerenciamento acima dos valores praticados no âmbito da Administração Pública), alegou o prefeito que discorda da equipe técnica, uma vez que nas palestras ministradas pelo Tribunal de Contas o lema seria a qualidade na prestação de serviços e melhor técnica e não menores preços. Também alegou o prefeito que “no município de Novo São Joaquim-MT, após a contração da Empresa Saga, os preços de combustíveis e peças despencaram em comparação com as





licitações anteriores e a concorrência aumentou, bem como as opções de compra de produtos e serviços de melhor qualidade, trazendo uma economia para a municipalidade.” Verifica-se que o prefeito apenas copiou o texto de defesa apresentada pelo prefeito de Novo São Joaquim.

O prefeito finalizou requerendo o não conhecimento do Processo nº. 111392/2019, referente à Inexigibilidade nº 01/2019 da Prefeitura de Vila Rica e o arquivamento desta Representação.

4.17.2. Manifestação nº 2

A segunda manifestação do Prefeito Municipal de Vila Rica, Sr. Abmael Borges da Silveira, consta no Documento Digital nº 272394/2019 e foi protocolada neste Tribunal na data de 29/11/2019 (Documento Digital nº 272393/2019).

Em relação à primeira irregularidade – GB 02 – (Contratação de Empresa, por meio de inexigibilidade de licitação, para intermediação de aquisições de produtos e serviços que deveriam ser precedidos de procedimento licitatório, não restando demonstrada a inviabilidade de competição para tal contratação, conforme exigido no art. 25 da Lei 8666/93), alegou o prefeito, em síntese, que a gestão de frota o município fica vinculado apenas à empresa responsável pelo gerenciamento, sendo que esta última é quem selecionará as oficinas, postos de gasolina, entre outros que irão atuar quando houver a necessidade gerada pela administração pública e que a empresa Saga desenvolveu e detém os direitos autorais e de comercialização de um programa de computador chamado GTF, o qual detém uma gama de funções que atuariam conjuntamente. Asseverou que mesmo a equipe técnica do TCE argumentando que a certidão da ABES apenas dispõe que a SAGA é detentora do software e não trata de exclusividade na prestação dos outros serviços envolvidos, tal conclusão estaria equivocada, pois a gestão integrada desenvolvida pela empresa se trataria de um sistema que envolve todas as prestações de serviços discutidas e que só funcionariam da maneira correta e com a eficiência que o sistema pode proporcionar, se todos os serviços forem vinculados a ele, motivo pelo qual teriam concluído pela exclusividade da empresa Saga na prestação de tais serviços. O defendant solicou a improcedência do Achado nº 1.





Em relação à segunda irregularidade – GB 04 – (não parcelamento de contratação de objeto passível de divisão formalizando instrumento contratual com uma única empresa para o fornecimento total, sem a apresentação de justificativa técnica para tanto), asseverou o prefeito que os serviços contratados com a empresa SAGA teriam sido feitos levando em consideração a sua exclusividade, ou seja, a sua prestação de todos os serviços de maneira integrada, de forma inovadora, assim não haveria de se falar em justificativa para o não parcelamento, pois para que se pudesse exigir a justificativa tratada no tópico em análise ter-se-ia que estar tratando acerca de um procedimento licitatório que por engano esquecera de parcelar os objetos, porém no presente caso se trataria de uma inexigibilidade que fora formulada com base na exclusividade da prestação dos serviços de maneira integrada. Contudo, caso fosse outro o entendimento o próprio termo de referência, descreveria o objeto e a justificativa:

2. DA JUSTIFICATIVA

2.1. Essa contratação visa efetivar o gerenciamento e controle da frota de veículos do Município, através do Departamento de Frotas, cujo objetivo será padronizar, uniformizar, controlar e disciplinar a aquisição, identificação, guarda, conservação e utilização dos veículos oficiais, equipamentos pesados e transporte escolar.

Também alegou o prefeito que seria impossível o parcelamento do objeto, haja visto que na prestação de contas para o APLIC, contratando sistema de várias empresas fatiados, seria impossível, compactar informações para alimentar o Sistema APLIC no controle de gastos com a frota municipal, o que causaria um transtorno enorme na junção de informações para o objetivo final. Finalizou requerendo a desconsideração do achado.

Em relação à terceira irregularidade – GB 10 – (Contratação de empresa para gerenciamento de frotas com intermediação de aquisição de bens e serviços, sem o devido estudo prévio da viabilidade e vantajosidade para a Administração Pública), informou o prefeito que o modelo apresentado pela Empresa Saga seria inovador e que não teria outro parâmetro para estudo prévio de outras empresas com a oferta do objeto global contratado e, de qualquer modo, na manifestação da Comissão Permanente de Licitação existiriam diversas informações que descreveriam de maneira perfeita a vantagem e viabilidade que





a contratação geraria para o município. Também afirmou que o pouco tempo de serviços prestados antes da suspensão do contrato teria sido suficiente para se verificar o ganho no controle de gastos que o município estaria tendo em comparação ao modelo antigo no qual a concorrência seria apenas na disputa de preço em uma única vez no lance de proposta. Finalizou apresentando uma série de informações técnicas do sistema da empresa Saga e requereu a desconsideração do achado.

Em relação à quarta irregularidade – GB 06 – (Contratação de empresa, por meio de inexigibilidade de licitação, para gerenciamento de frotas sem a devida pesquisa de mercado, resultando no pagamento de taxa de gerenciamento acima dos valores praticados no âmbito da Administração Pública), alegou o prefeito que a contratação não foi feita com base em busca do menor preço praticado, mas sim com base na exclusividade do produto, ou seja, a prestação de serviços de forma unificada e organizada, bem como teria sido levado em consideração a economia que a prestação dos serviços iria gerar, o que teria feito valer as taxas cobradas.

Também alegou que no exercício de 2018 o Município de Vila Rica/MT teria gastado o montante de R\$ 2.364.084,45, apenas em combustíveis. Já por meio da inexigibilidade a empresa Saga a previsão de gasto anual estimado seria de R\$ 5.740.500,00, porém tal quantia englobaria diversos serviços, além dos gastos com combustível, com pouca diferença de valor, o que por si só comprovaria que a contratação seria econômica e benéfica para a administração pública municipal.

Informou o prefeito que o objetivo da Prefeitura de Vila Rica/MT era a contratação de forma unificada, assim não haveria que se comparar os valores do contrato firmado através da inexigibilidade com outros feitos através de outras modalidades licitatórias e com objetos contratuais distintos. O defendente apresentou o enunciado do Acórdão 2280/2019 da Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União, Relator Ministro Benjamin Zymler (Boletim de Jurisprudência do TCU nº 256) segundo o qual seria impossível a cotação de preços em processos de inexigibilidade. Finalizou requerendo a desconsideração do achado.





Por fim, requereu o recebimento da manifestação, o julgamento pela improcedência de todos os achados e o arquivamento do processo.

4.18. Da manifestação do Assessor Jurídico de Vila Rica

A única manifestação do Assessor Jurídico de Vila Rica, Sr. Sérgio Roberto Junqueira Zaccoli Filho, consta no Documento Digital nº 272394/2019 e foi protocolada neste Tribunal na data de 29/11/2019 (Documento Digital nº 272393/2019).

Observe-se que a manifestação foi feita em conjunto com a segunda manifestação do Prefeito de Vila Rica, a qual já foi sintetizada no subitem 4.17.2, acima.

4.19. Da manifestação do Prefeito de Figueirópolis D'Oeste

A manifestação do Prefeito Municipal de Figueirópolis D'Oeste, Sr. Eduardo Flausino Vilela, consta no Documento Digital nº 162539/2019 e foi protocolada neste Tribunal na data de 26/07/2019 (Documento Digital nº 162538/2019).

O prefeito informou que a prefeitura de Figueirópolis D'Oeste possui contrato com a empresa Saga Comércio Serviço Tecnologia e Informática Ltda, nos moldes dos contratos firmados pelas prefeituras Representadas neste processo e que foram suspensos pela medida cautelar, por isso requereu ser informado se seria legal e possível a renovação ou contratação, inclusive por inexigibilidade, da empresa Saga.

4.20. Das manifestações da empresa Saga

4.20.1. Manifestação nº 1

A primeira manifestação da empresa Saga Comércio Serviço Tecnologia e Informática Ltda, consta no Documento Digital nº 129756/2019 e foi protocolada neste Tribunal na data de 14/06/2019 (Documento Digital nº 129752/2019) e foi realizada por intermédio de advogado constituído nos autos.





Alegou o defensor que caberia esclarecer primeiramente o que vem a ser o software GTF - Sistema de Administração e Gestão de Frota Totalmente Integrado, e porque ele seria exclusivo e único.

Afirmou o defensor que o software GTF teria sido criado e concebido para atender na íntegra todo o contido no estudo GESTÃO DE FROTAS do Programa Aprimora do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. Para comprovar o alegado, requereu uma auditoria de sistema a ser realizada pelo TCE/MT.

Asseverou que se restar comprovado o atendimento do software GTF a todos os requisitos do processo ideal descrito no estudo GESTÃO DE FROTAS a dúvida da exclusividade deixaria de ser uma barreira e passaria a ser uma referência a ser perseguida por qualquer outra empresa disposta a adequar seus sistemas e tecnologia às necessidades dos entes públicos mato-grossenses que estariam sendo instruídos e capacitados a muito tempo, pelo TCE-MT, a adotar o estudo Gestão de Frotas como base e referência em suas contratações.

Segundo o defensor, o objeto contratado pelas prefeituras Representadas supera em muito a simples intermediação na aquisição de produtos e bens ou serviço de informática. O que estaria sendo contratado seria uma solução integrada de Gestão de Frotas que propiciaria controle integral da frota, dados estatísticos, dados gerenciais e de planejamento, prestação de contas *online* ao APLIC e teria como foco principal a eficiência e economicidade na gestão pública.

Os rastreadores utilizados pela solução GTF, também seriam substancialmente diferentes daqueles utilizados como parâmetro no Relatório de Auditoria. O rastreador modelo ST300H SUNTECH, utilizado pela empresa Saga, seria um aparelho licenciado pela ANATEL, e seria classificado como de uso profissional e se diferenciaria dos demais rastreadores, não podendo ser confundido com localizadores. O rastreador da empresa Saga permitiria que os dados gerados por ele fossem integrados às informações geradas pelo sistema SAGA NEWS, a exemplo o diário de bordo, sistema ANTI JAMMER (Modulador de frequências alternadas que impede o bloqueio de sinal). Disposição para sistema (SMART ONE-C) dispositivo de conexão com modulo satélite, disposição para





sistema (IBUTTON) identificador de condutores, disposição para transmissão de dados de veículos fora da área de cobertura GSM. Alegou que quando disponibilizado acesso a plataforma para configurações específicas que seria o caso em questão, seria cobrado a parte mensalmente o valor de acesso Banda do Satélite, que e somado ao Hardware para conciliação de dados para o sistema SAGA NEWS mais o chips quad band, a instalação e manutenção, que seria realizada por técnico especializado que atuariam em qualquer eventual necessidade *in loco*, sem qualquer oneração do valor contratado, independente da quilometragem percorrida e tempo de permanência na execução dos serviço. Além de complexidade da integração com o sistema da Saga, o rastreador ST300H traria benefícios incontáveis para a parametrização de informações necessárias para monitoramento e relatórios que beneficiariam identificação de excessos e multas geradas no trânsito. ST300H seria um produto inovador, possuiria uma entrada para RPM, Hodômetro, I-Button, RS232 e duas digitais, podendo ser utilizado em aplicações logísticas onde há necessidade de se ter um histórico da viagem, além de ser suscetível a integrações através de sua entrada RS232.

A linha de produtos ST300/340 apresentaria as seguintes funções e características técnicas:

- *Transmissão por GPRS ou SMS.*
- *Detector de Jammer.*
- *Anti-furto configurável para utilizar sensor de porta, ignição ou acelerômetro.*
- *Envio de posição por ângulo.*
- *Possibilidade de configurar o tipo de descarregamento da memória (LIFO, FIFO).*
- *Horímetro (usando fio da ignição ou individual).*
- *Envio da localização de acordo com o tempo configurado pelo usuário ou pela distância percorrida.*
- *Ignição física ou virtual (acelerômetro ou tensão da alimentação principal).*
- *3 entradas digitais (incluindo pânico) -ST300R/ST340*
- *2 saídas digitais (bloqueio, sirene)-ST300R/ST340*
- *O ST340LC possui somente 1 entrada e 1 saídas.*
- *O ST300H possui 2 entradas digitais, 1 entrada I button, 1 entrada Odômetro, 1 entrada RPM.*
- *Saída pulsante para bloqueio.*
- *Função zona de segurança (Se o veículo estiver com a ignição desligada e for removido do local de parada um alerta será enviado a central).*
- *Evento de excesso de velocidade, bateria principal removida e antena de GPS desconectada.*
- *Acelerômetro de 3 eixos.*
- *Possibilidade de embarcar 200 cercas circulares.*





- Transmissão do evento no ato do acionamento da entrada, independente a string de posição. Quad band single-ended input LNAs
- Quadrature RF mixer
- Fully integrated channel filter
- High dynamic range ADC
- 24dB PGA gain with 6dB gain step Transmitter
- Transmitter outputs support quad bands
- Highly precise and low noise RF transmitter for GSM/GPRS' applications
- Frequency synthesizer
- Programmable fractional-N synthesizer
- Integrated wide range RFVCO
- Integrated loop filter
- Fast settling time suitable for multi-slot GPRS/EDGE-Rx applications Digitally-Controlled Crystal Oscillator (DCXO)
- Two-pin 26MHz crystal oscillator
- On-chip programmable capacitor array for coarse-tuning
- On-chip programmable capacitor array for fine-tuning
- Low power mode supports 32K crystal removal 2.3 GPS
- U-blox 7 (contém modulador de frequências que impede o bloqueio do rastreador, (Anti-Jammer)
- Receiver type 56-channel u-blox7 engine GPS & QZSS L1 C/A, GLONASS L10F, SBAS: WAAS, EGNOS, MSAS
- Navigation update rate up to 10 Hz
- Accuracy GPS GLONASS Position 2.5 m CEP 4 m CEP SBAS 2.0m CEP
- Acquisition Cold starts: 29 s 30 s Hot starts: 1 s 3 s
- Sensitivity Tracking: -162 dBm -158 dBm Cold starts: -148 dBm - 140 dBm Reacquisition: -160 dBm -156 dBm.

A linha de produtos ST300/340 ainda possuiria as seguintes facilidades de operação:

- Possibilidade de configurar um tempo de leitura da entrada.
- Possibilidade de integração com antena satelital utilizando uma saída ou a RS232. 2. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS 2.1 Geral
- Bateria Back-Up: 800mA, Ni-MH com duração aproximada de 8 a 10 horas para a serie ST300.
- Bateria Back-Up: 450mA, Li-Ion com duração aproximada de 8 a 10 horas para a serie ST340.
- 3 entradas digitais / 2 saídas digitais para o ST300R e ST340.
- 1 entrada digital / 1 saída digital para o ST340LC.
- 2 entradas digitais / 2 saídas digitais / 1 entrada para Ibutton / 1 Entrada para RPM / 1 Entrada para Hodômetro para o ST300H.
- Antena de GPS interna.
- Antena GPRS interna.
- Tensão de alimentação: 8 ~ 30VDC
- Consumo típico: 70mA ~80mA / Sleep Mode=3mA / Deep Sleep Mode = menor que 2mA.
- Acelerômetro de 3 eixos
- Faixa de temperatura: -20 ~ 60°C





- *Umidade: Ate 75%*
- *Capacidade de memória: 2000 posições*
- *Protocolo de Comunicação: UDP ou TCP*
- *200 cercas virtuais embarcadas*
- *Modo de configuração: Através do PC, GPRS ou SMS*
- *Produto aprovado por: CE, FCC, RoHS, Anatel*
- *Possibilidade de atualizar o firmware remotamente SUNTECH DO BRASIL COMERCIO.*

O rastreador GPRS/GSM ST300H SUNTEpH permitiria ainda comportar outros acessórios, como identificador de condutor, Buzzers e equipamento SMARTONE C (SATELITAL), possibilitando recursos de alta complexidade na execução de relatórios diversos em áreas remotas de sombreamento GSM.

Segundo o defendente a conclusão é que os valores dos municípios de Bauru, Águai, Itapetininga e Soledade não se referem a equipamento com as mesmas características técnicas dos utilizados nos contratos da Saga News.

Afirmou o defendente que como base de pesquisa de mercado, também se poderia utilizar o Município de Nova Mutum, que em seu pregão estimara os custos do rastreamento, instalação e licenças de operação no valor mensal de R\$ 153,00 por veículo.

Em relação à taxa de gerenciamento cobrada o defendente alegou que o percentual é bastante baixo e tem como objetivo fazer frente ao pagamento de impostos federais, estaduais e municipais, além de propiciar a manutenção administrativa da empresa e seu lucro. Afirmou que não é possível trabalhar com taxa zero ou negativa, pois nesses casos o pagamento seria “*escondido, sombreado*”.

O defendente finalizou alegando que os contratos firmados em 2011 pela Saga News, foram pactuados sob a antiga direção da empresa. Desde 2013 haveria uma nova administração que se moveria pela transparência e liberdade de mercado.

4.20.2. Manifestação nº 2

A segunda manifestação da empresa Saga Comércio Serviço Tecnologia e Informática Ltda, consta no Documento Digital nº 186148/2019 e foi protocolada neste Tribunal na data de 26/08/2019 (Documento Digital nº 186006/2019).





O representante da empresa solicitou uma perícia no software da empresa denominado GTF – Gestão Total de Frota, cujo objetivo seria para corroborar na elucidação e transparência e também para demonstrar as divergências/equívocos constantes na presente Representação.

4.20.3. Manifestação nº 3

A terceira manifestação da empresa Saga Comércio Serviço Tecnologia e Informática Ltda, consta no Documento Digital nº 204702/2019 e foi protocolada neste Tribunal na data de 16/09/2019 (Documento Digital nº 204605/2019).

O representante da empresa reiterou a solicitação de uma perícia no software da empresa denominado GTF – Gestão Total de Frota, cujo objetivo seria para corroborar na elucidação e transparência e também para demonstrar as divergências/equívocos constantes na presente Representação.

4.20.4. Manifestação nº 4

A quarta manifestação da empresa Saga Comércio Serviço Tecnologia e Informática Ltda, consta no Documento Digital nº 209971/2019 e foi protocolada neste Tribunal na data de 20/09/2019 (Documento Digital nº 209584/2019).

Informou o representante da empresa que estaria apresentando novos elementos para demonstrar os equívocos cometidos no processo.

Alegou o defendente que estaria havendo um grande equívoco concernente aos serviços que a empresa presta às prefeituras, em específico que consistiria em prestação de serviços de gerenciamento de frota e não somente gerenciamento de combustíveis ou quiçá gerenciamento de manutenções preventiva ou corretivas como seria comum.

Asseverou o defendente que os softwares de gestão administrativa da empresa são sistemas formados por diversos módulos integrados uns aos outros tornando-se um único sistema. O software de gestão de frota da empresa Saga, também seria um





sistema formado por diversos módulos integrados uns aos outros tornando-se um único sistema. Desta feita, se ambos são sistemas de vários módulos integrados uns aos outros formando um único sistema, logo não seria de bom tom desmembrá-los, pois o resultado seria muito oneroso financeiramente e desvantajoso para as instituições públicas, tendo em vista que existe softwares específicos para cada módulo que compõem o software de gestão pública como também haveria sistemas individuais de gerenciamento de combustíveis etc. Contudo se fosse partir do pressuposto que no sistema de gerenciamento de frota os módulos têm que ser divisíveis no entendimento de alguns membros deste Tribunal, logo este entendimento deveria ser aplicado ao sistema de gestão administrativo também, pois não se poderia ter dois pesos e duas medidas para um mesmo fato.

Informou o defensor que o Software de gestão de frota da empresa Saga foi desenvolvido exclusivamente para atender os anseios das instituições públicas, com os seguintes pontos a serem destacados: a) o módulo de prestação de contas aos órgãos fiscalizadores de acordo com o Layout do TCE/MT sem qualquer custo ao cliente, o que seria muito vantajoso e econômico aos entes públicos; b) o software de gestão de frota seria com diversos módulos reunidos em uma única plataforma desenvolvido especificamente para as necessidades dos órgãos Municipais e Estaduais atendendo as exigências do Aprimora do TCE/MT, e neste sentido seria a única empresa qualificada e atestada como sendo a única a possuir um sistema/software capaz de reunir diversos módulos em uma única plataforma trazendo consigo vantajosidade culminando com economicidade, neste norte se tornaria exclusiva podendo ser contratada por inexigibilidade desde que atenda os ditames da Lei 8.666/93 em seu artigo 25. A empresa possuiria registro de seu software junto ao INPI - Instituto Nacional de Propriedade Intelectual que seria o critério primordial para ser declarada única e possuiria documentos de foro nacional capazes de testificar que a empresa é a única a possuir características específicas em âmbito Nacional em gestão de frota com módulos reunidos em uma única plataforma; c) Para corroborar e testificar os benefícios do software denominado GTF- Gestão total de frota, informou estar em anexo laudo pericial do software e declaração de apresentação do mesmo ao MPE/MT Ministério Público do Estado de Mato Grosso.





Também informou o defensor que a empresa Saga é uma empresa enquadrada da Lei 123/06, que não poderia a empresa ter contratos vultuosos como em destaque neste processo, logo se poderia notar a disparidade caso fosse e de fato a Saga ter contratos muito acima por ela limitada de acordo com Lei 123/06, logo esta estaria incorrendo em crime fiscal e sonegação fiscal. Então tal afirmação não condiziria com a realidade apontada pelo Relator quando afirmara que houve contratos na monta de R\$ 29.983.577,98 firmados com a Saga.

O Defensor finalizou informando que a empresa Saga é uma mera prestadora de serviços de gestão de frota que é detentora de um software de gestão de frota e que sua remuneração se aufera através de taxa administrativa sobre o valor utilizado por cada contratado e que seria bom o Relator fazer uma pesquisa sobre os valores dos referidos contratos elencados no presente processo afim de esclarecer que tais valores se trata na realidade de mera estimativa de consumo e que muitas vezes ao término do período de cada contrato não se teria utilizado 70% do valor contratual.

4.20.5. Manifestação nº 5

A quinta manifestação da empresa Saga Comércio Serviço Tecnologia e Informática Ltda, consta no Documento Digital nº 243680/2019 e foi protocolada neste Tribunal na data de 29/10/2019 (Documento Digital nº 243329/2019) e foi realizada por meio de Representante constituído nos autos (fls. 21 do Documento Digital nº 243680/2019).

Essa nova manifestação foi, em grande parte, nos mesmos moldes da manifestação sintetizada no subitem 4.20.4, acima. Portanto, desnecessário repetir aqui os argumentos da empresa já relacionados nesse subitem.

Cabe acrescer que a empresa ratificou o pedido para que fossem realizados testes/perícia no seu sistema para corroborar as alegações apresentadas.

Além disso, a empresa apresentou algumas novas alegações, conforme segue.





Alegou o defensor que os municípios do Estado de Mato Grosso com base no Programa Aprimoramento do sistema de controle interno dos Fiscalizados, o Aprimora não conseguem atingir sequer 70% do nível de maturidade concernente à frota. Deste modo, alguém estaria jogando contra, pois se existe uma ferramenta capaz de auxiliar os municípios de fato a alcançar as metas conforme desejadas e exigidas por este Tribunal, não haveria motivo para execrar sumariamente uma ferramenta já testada e aprovada por vários municípios que teriam conseguido otimizar seus gastos e equalizar sua frota atingindo assim suas metas.

Informou o defensor que a empresa Saga trabalha diretamente com entes públicos, sendo que a carteira de clientes seria composta 98% por entes públicos e que a empresa procura apurar quais são as necessidades desses entes em relação a frota e o que os órgãos fiscalizadores imputam a eles no sentido de trazer a luz da transparência e eficácia no gerenciamento de sua frota. Acresceu que o sistema da empresa permite ao gestor de cada prefeitura organizar sua frota, inibir possíveis anomalias e que traz um resultado positivo que seria a vantajosidade culminando com economicidade na casa de até 30% dos gastos previstos pela administração.

Em relação a contratação realizada pelas prefeituras, alegou o defensor que as prefeituras tiveram cautela para a devida contratação dos serviços da Saga, pois todos os contratos teriam sido devidamente auditados pelos procuradores jurídicos de cada ente com pareceres favoráveis a contratação, nesse contexto todos os pareceres jurídicos não tinham tido seus valores reconhecidos pelo Relator.

Afirmou o defensor que discorda da visão da auditoria da Secex de que vários fornecedores atenderiam as necessidades dos entes públicos, pois para cada fornecedor seria necessário um contrato, com custos elevadíssimos aos cofres públicos, o que causaria prejuízos de informações e ausência de transparências.

Asseverou o defensor que as prefeituras vinham numa rotina de atendimento de toda sua frota atendendo principalmente aos municípios dos respectivos municípios que, com a decisão de suspender os contratos e todos os seus atos inclusive de pagamentos e por fim haver paralisação nos serviços, houverá um dano reverso tanto





para as prefeituras quanto para a empresa contratada (que estaria tendo prejuízo sem precedentes), como em especial aos municípios que dependem de serviços públicos.

Para comprovar que a empresa Saga é exclusiva no mercado nacional em gestão de frota, o defendant sugeriu que fosse feito um chamamento público de empresas especializadas em gestão de frotas com as mesmas características contendo todos os módulos contidos no GTF.

Em relação a questão dos valores encontrados pela equipe de auditoria que teria tido como fonte de pesquisa a plataforma do *google* e com base em editais a respeito dos valores dos rastreadores veiculares, alegou o defendant que houve um equívoco por parte da auditoria que não teria levado em conta qual e o tipo de equipamento (rastreador) utilizado pela Saga, que tipo de serviço o *software* poderia oferecer ao usuário, quais as funcionalidades dos rastreadores se são de tecnologia GPRS ou satelital, se são com identificador de condutor e se oferecem diário de bordo *on-line*, tudo isso deveria ser levado em conta na hora de fazer a pesquisa. Afirmou que ter como base legal fonte de pesquisa do *google* não seria confiável e nem retrataria a realidade dos fatos, haja visto que teria sido acostado neste processo editais de MT e RO que retratariam outros valores que divergem com os que a equipe teria apurado usando editais de fora do Estado de MT sem nenhum critério de relevância.

Acresceu o defendant que a medida cautelar proferida neste processo trouxe um dano financeiro reverso para a empresa Saga e que houve um afrontamento ao direito de defesa prévia, pois o dano teria se dado em desfavor da contratada que estaria assumindo todo o ônus das prefeituras em face aos terceirizados da empresa (oficinas mecânicas, autos peças, postos de combustíveis etc.).

O defendant finalizou requerendo um julgamento justo e que todas as teses apresentadas sejam levadas em considerações e requereu a oportunidade para fazer uma sustentação oral em tribuna com o fim exclusivo de esclarecer alguns pontos que merecem ser debatidos.





4.20.6. Manifestação nº 6

A sexta manifestação da empresa Saga Comércio Serviço Tecnologia e Informática Ltda, consta no Documento Digital nº 37498/2020 e foi protocolada neste Tribunal na data de 05/03/2020 (Documento Digital nº 37152/2020) e foi realizada por meio de Representante constituído nos autos (fls. 21 do Documento Digital nº 243680/2019).

Requeru o defendant que fosse realizada a notificação conforme determinado no item 3, letra d do Acórdão 753/2019 – TP, para que a notificada fosse oficialmente citada das decisões processuais dos presentes autos, uma vez que a empresa ainda não fora notificada conforme determinado no acórdão.

4.20.7. Manifestação nº 7

A sétima manifestação de defesa da empresa Saga Comércio Serviço Tecnologia e Informática Ltda, consta no Documento Digital nº 173348/2021 e foi protocolada neste Tribunal na data de 02/08/2021 (Documento Digital nº 173347/2020) e foi realizada por meio de advogado que NÃO possui procuração nos autos.

Inicialmente alegou o defendant que a empresa Saga teria ajuizado Mandado de Segurança, protocolado sob o número 1006373-52.2020.8.11.0000, onde teria buscado a tutela jurisdicional para se reparar a lesão causado pela inobservância dos princípios processuais, cujo mandado após regular processamento teria culminado com o julgamento favorável à empresa (colou a suposta decisão). Desse modo não restaria outra solução que não a de se fazer cumprir a decisão judicial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado e revogar o acórdão e decisão singular.

No mérito, esclareceu o defendant que a empresa Saga foi indicada como responsável apenas do Achado nº 4 (Contratação de empresa, por meio de inexigibilidade de licitação, para gerenciamento de frotas sem a devida pesquisa de mercado, resultando no pagamento de taxa de gerenciamento acima dos valores praticados no âmbito da Administração Pública).





Afirmou o defensor que em relação ao serviço de rastreamento veicular, os auditores teriam trazido como preço de referência pesquisa de preços feita na internet com contratos todos anteriores a 2019 e de prefeituras de diversos locais distantes do Estado de Mato Grosso, não trazendo nenhum detalhamento dos referidos contratos, em especial, quanto ao tipo de rastreamento realizado, se era por GSM ou Satelital, o tipo do rastreador (equipamento), dentre outras informações mínimas necessárias para se fazer o comparativo justo entre os preços. Em relação ao contrato nº 8.928/2018 da Prefeitura Municipal de Bauru/SP, constante no Anexo VI do Relatório Técnico, afirmou o defensor que ele não traz qualquer elemento técnico que permita aos auditores compararem preços. Em relação ao contrato nº 144/2017 da Prefeitura Municipal da Prefeitura Municipal de Soledade/RS, o equipamento de rastreamento seria de propriedade do Município, e fora adquirido anteriormente à licitação, portanto não servia para comparativo de preços, pois no caso da empresa Saga, ela fornecia o equipamento e o software, além do diário de bordo. Em relação ao contrato nº 57/2018 da Prefeitura Municipal de Aguaí/SP, alegou o defensor que o edital, disponível no site da prefeitura, não teria qualquer informação referente ao modelo de rastreador ou a sua especificação mínima de funções. Acresceu que o contrato nº 204/2016 da Prefeitura Municipal de Itapetininga/SP, constante do Anexo VI do Relatório Técnico, também não traria qualquer informação técnica que permitisse fazer comparação.

Alegou o defensor que o equipamento de rastreamento utilizado pela empresa Saga é de qualidade superior.

O defensor apresentou dados de certames realizados em outros Estados e em Mato Grosso que demonstrariam que os valores da empresa Saga não estariam acima do valor de mercado.

Em relação a taxa de administração de 3,5% cobrada pela empresa Saga, alegou o defensor que a equipe técnica induziu o então Relator a erro, pois teriam sido comparados objetos diferentes para se concluir que houve sobrepreço, uma vez que da leitura dos contratos constantes do Anexo V do Relatório Técnico, poderia ser verificado que todos os contratos seriam apenas de fornecimento e gerenciamento de combustível e





ou de peças, objeto muito mais reduzido do que seria o objeto fornecido pela empresa Saga na inexigibilidades em análise. Os contratos pesquisados pelos auditores não compreenderiam o fornecimento completo da solução intermediação de combustível + manutenção veicular + rastreamento + informações em tempo real inclusive diário de bordo eletrônico e relatórios diretos para o Aplic/TCE-MT. Acresceu o defendant que o mesmo se aplicaria aos contratos apresentados pela equipe técnica referente outros contratos firmados pela empresa Saga, cuja taxa de administração seria menor, ou seja, nesses contratos o objeto também seria bem mais reduzido e alguns contratos seriam totalmente ultrapassados, pois seriam de 2011.

Por esses motivos o defendant requereu a revogação da medida cautelar.

No tocante ao Achado nº 1 que indicou irregularidade devido as contratações da empresa Saga pelas prefeituras terem ocorrido por meio de inexigibilidade, alegou o defendant que o objeto das contratações seria singular, pois se trataria de *"prestação de serviço de administração e gerenciamento informatizado para fornecimento de combustíveis e lubrificantes, bem como serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos com o fornecimento de peças e acessórios multimarcas, através de redes de estabelecimentos credenciados pela contratada, com implantação e operação de sistema informatizado e integrado para gestão da frota, com tecnologia de cartão eletrônico com chip (tipo smart) ou cartão com tarja magnética, monitoramento e rastreamento via satélite, não podemos concluir pela viabilidade de competição"*, portanto não haveria irregularidade no fato de as contratações terem sido realizadas por meio de inexigibilidade.

Em relação ao Achado nº 2, ausência de justificativa para o não parcelamento de objeto divisível, alegou o defendant que as razões constantes no Relatório Técnico não devem prosperar, uma vez que a prestação de serviços integrados às prefeituras teria propiciado inúmeras vantagens, além do financeiro, às prefeituras, pois o parcelamento do objeto prejudicaria o controle gerencial e integrado dos dados e informações dos módulos que compõem o sistema e acarretaria na implantação de diversos sistemas específicos e independentes, desenvolvidos por empresas distintas, em linguagens de programação





diferentes e incompatíveis entre si, o que inviabilizaria a integração dos módulos operacionais.

Em relação ao Achado ° 3 (Contratação de empresa para gerenciamento de frotas com intermediação de aquisição de bens e serviços, sem o devido estudo prévio da viabilidade e vantajosidade para a Administração Pública), alegou o defendant que a vantajosidade consistiu na redução de custos e despesas para a administração pública e otimização de serviços que garantiram maior eficiência no controle da frota e na continuidade dos serviços pela facilidade na aquisição de peças para reposição, ao passo que a fragmentação do objeto implicaria em diversas contratações com a utilização de sistemas diversos que não forneceriam as informações de forma integrada, cujas razões técnicas justifica a execução por uma única empresa, notadamente quando sopesado a descrição detalhada pelos municípios.

No tocante à medida cautelar, afirmou o defendant que atualmente não mais existe o perigo da demora a ensejar a manutenção da decisão cautelar nº 469/JBC/2019, homologada através do Acórdão nº 753/2019-TP, em razão de que não haveria mais nenhum contrato em execução e em vigência, desde que as 09 (nove) prefeituras municipais de (1) Alto Taquari, (2) Dom Aquino, (3) Juruena, (4) Campos de Júlio, (5) Jauru, (6) Novo São Joaquim, (7) Porto Estrela, (8) Santa Rita do Trivelato e (9) Vila Rica, teriam sido notificadas, o que evidenciaria a perda do objeto da decisão cautelar em vigor, motivo pelo qual a mesma não deveria mais subsistir, devendo ser revogada por este Tribunal.

O defendant finalizou a manifestação requerendo a revogação da decisão cautelar e de sua homologação, e no mérito, que a presente representação fosse julgada improcedente.

5. DA MANIFESTAÇÃO DO MPE E RESPECTIVA RESPOSTA

A manifestação do Ministério Público Estadual (MPE) consta no Documento Digital nº 158820/2019 e foi protocolada neste Tribunal na data de 22/07/2019 (Documento Digital nº 158814/2019).





O MPE informou que o Município de Curvelândia/MT também efetuou contratação da empresa Saga Comércio Serviço Tecnologia e Informática Ltda (CNPJ 05.870.713/0001-20), a partir de inexigibilidade de licitação, para o gerenciamento de frotas de veículos, por meio de sistemas com módulos para controle de consumo de combustível, monitoramento e localização via satélite, bem como serviços de fiscalização e intermediação na manutenção de veículos e aquisição de peças, o que estaria sendo investigado pelo Ministério Público por meio de Inquérito Civil (Simp n.º 000177-041/202019), conquanto não tenha sido tal Município mencionado na presente Representação que deu ensejo ao Processo de Representação Interna n.º 11.139-2/2019.

Outrossim o MPE solicitou informações a respeito do andamento do presente processo, notadamente após a decisão que determinou a suspensão dos contratos — embora sem menção ao Município de Curvelândia/MT, o que se mostraria, necessário, ainda que estaria essa municipalidade aparentemente cumprindo a decisão, todavia sem qualquer consequência jurídica — multa — em caso de ulterior manutenção do contrato.

Em resposta (Documento Digital nº 160022/2019), o Secretário da extinta Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas informou que o contrato firmado entre a Prefeitura de Curvelândia e a empresa Saga foi considerado no relatório técnico preliminar, assim como de outras 14 Prefeituras que tiveram os seus Contratos celebrados em 2018, contudo que por questões de amostragem, bem como por estratégia do controle externo, visto que uma atuação estendida poderia prejudicar sobremaneira a celeridade do processo (em razão do tempo para análise técnica, citação, respostas etc.), a Secretaria teria optado por atuar somente nos contratos celebrados no ano de 2019, privilegiando a atuação concomitante. Não obstante, por economia processual, ter-se-ia entendido por bem incluir na amostra o contrato nº 39/2018, do Município de Jauru, em que pese ser do exercício de 2018, por conta da existência do protocolo da RNI nº 96.970/2019.

6. ANÁLISE TÉCNICA DAS MANIFESTAÇÕES





Inicialmente convém esclarecer que consta nos autos documentos que comprovam o cumprimento da decisão contida na medida cautelar pelas seguintes prefeituras: 1) Prefeitura de Alto Taquari; 2) Prefeitura de Campos de Júlio; 3) Prefeitura de Dom Aquino; 4) Prefeitura de Jauru; 5) Prefeitura de Juruena; 6) Prefeitura de Porto Estrela; e, 7) Prefeitura de Santa Rita do Trivelato.

Por outro lado, não cumpriram a decisão liminar a administração municipal das seguintes prefeituras: 1) Prefeitura de Novo São Joaquim e 2) Prefeitura de Vila Rica.

6.1. Análise das manifestações dos Prefeitos e dos Assessores Jurídicos das prefeituras que cumpriram a decisão liminar

Em termos gerais, as prefeituras que cumpriram a decisão liminar (1. Prefeitura de Alto Taquari; 2. Prefeitura de Campos de Júlio; 3. Prefeitura de Dom Aquino; 4. Prefeitura de Jauru; 5. Prefeitura de Juruena; 6. Prefeitura de Porto Estrela; e, 7. Prefeitura de Santa Rita do Trivelato), informaram que suspenderam e/ou cancelaram e/ou revogaram o processo de inexigibilidade e o contrato decorrente (ou pelo menos o contrato), firmado entre a respectiva prefeitura e empresa Saga.

Em algumas manifestações os prefeitos e/ou assessores jurídicos dessas prefeituras informaram o cumprimento da decisão e apresentaram documentação comprobatória, mas em alguns casos apenas foi informado o cumprimento da decisão sem apresentação de documentação comprobatória. Por isso, foi solicitado à Unidade de Controle Interno dessas prefeituras (Documento Digital nº 197867/2023) que informassem o resultado final da inexigibilidade e do contrato decorrente (se a inexigibilidade foi revogada/cancelada, se o contrato decorrente permaneceu ativo até o final do prazo contratual, se foi suspenso/anulado). firmado com a empresa Saga Comércio Serviço Tecnologia e Informática Ltda, CNPJ 05.870.713/0001-20, cujas inexigibilidades são objeto desta Representação, bem como foi solicitado que as informações fossem apresentadas acompanhadas de documentos comprobatórios.





O Unidade de Controle Interno dessas 7 (sete) prefeituras responderam informando o cumprimento da decisão liminar, no sentido de que foi suspenso e/ou cancelado e/ou revogado o processo de inexigibilidade e o contrato decorrente ou pelo menos o contrato. As informações chegaram acompanhadas de documentação comprobatória, conforme pode ser verificado no Documento Digital nº 197867/2023.

Conforme pode ser verificado no mencionado documento digital, a administração municipal dessas 7 (sete) prefeituras adotou medidas para o cumprimento da decisão tão logo foram notificadas.

Assim sendo, considerando que o processo de inexigibilidade realizado por essas prefeituras para contratação da empresa Saga ou pelo menos o contrato decorrente foi suspenso e/ou cancelado e/ou revogado, em situações semelhantes a dos presentes autos este Tribunal de Contas têm decidido pela extinção do processo sem resolução do mérito em razão da superveniente perda do objeto, conforme decisão a seguir:

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO. AUDITORIA DE CONFORMIDADE REALIZADA COM O OBJETIVO DE FISCALIZAR A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2019/DETTRAN-MT. PRELIMINAR ARGUIDA, REJEITADA E, NO MÉRITO, O NÃO CONHECIMENTO. DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. (ACÓRDÃO Nº 437/2020-TP, Conselheiro Valter Albano, Julgado em 05/11/2020)

Cabe mencionar que no Voto referente ao Acórdão supra, o Relator justificou a decisão nos seguintes termos:

47. No caso dos autos, a autoridade gestora demonstrou que a revogação ocorreu depois de constatar que a Politec e a Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação-MTI seriam capazes de executar o objeto licitado, não restando, portanto, conveniência da administração em prosseguir com o certame.

[...]

44. Ao analisar os autos, observo que, depois dos apontamentos feitos por este Tribunal, os agentes do Detran procederam a revogação do certame, não ocorrendo a celebração do contrato e tampouco a concretização do potencial dano, portanto, fica evidente que a atuação preventiva deste





Tribunal na presente auditoria, atendeu o princípio primário de fiscalizar a utilização dos recursos públicos e evitar atos que pudessem causar dano ao erário.

[...]

49. Empreender esforços em um procedimento administrativo, ainda que de fiscalização, sobre um objeto que já não existe – pregão 05/2019 - não é compatível com a efetividade e celeridade dos procedimentos, desaparecendo a utilidade prática e a necessidade da tramitação do processo.

[...]

51. Desse modo, em que pese os argumentos da equipe técnica de que o processo de fiscalização tem função preventiva, e que deveria prosseguir mesmo com a perda do objeto, entendo que nos casos da administração se valer de sua prerrogativa de revogar o ato, é cabível o reconhecimento da superveniente perda do interesse de fiscalizar um objeto inexistente.

52. Portanto, em respeito à prerrogativa da administração de rever seus atos, e sobretudo em razão da ausência de dano pelos atos praticados pelos agentes públicos, entendo que a auditoria, nesse ponto, deve ser extinta por perda superveniente do objeto.

Assim, considerando que o Tribunal Pleno decretou a extinção de processo de auditoria em fase final de julgamento do mérito por perda superveniente do objeto decorrente da revogação do certame que se deu após exauridas as fases fiscalizatórias, de análise de defesa e de manifestação do MPC, com mais razão a perda do objeto deve prosperar nos presentes autos em relação aos prefeitos e assessores jurídicos das 7 prefeituras acima relacionadas, tendo em vista que neste caso, a respectiva administração municipal suspendeu e/ou cancelou e/ou revogou o processo de inexigibilidade e/ou o contrato decorrente, tão logo notificados da decisão liminar que determinava ao gestores a adoção dessa medida.

6.2. Análise das manifestações dos Prefeitos e dos Assessores Jurídicos das prefeituras que NÃO cumpriram a decisão liminar

Conforme acima exposto, a Prefeitura de Novo São Joaquim e a Prefeitura de Vila Rica deixaram de cumprir a medida cautelar.





6.2.1. Análise acerca da manifestação do prefeito de Novo São Joaquim

Importa mencionar que o Prefeito Municipal de Novo São Joaquim, Sr. Antônio Augusto Jordão, se manifestou nos autos uma única vez e sua manifestação consta no Documento Digital nº 118764/2019 e foi protocolada neste Tribunal na data de 03/06/2019 (Documento Digital nº 118763/2019). Ressalte-se ainda que essa manifestação se trata apenas de uma defesa prévia em relação aos achados relacionados no Relatório Técnico, ou seja, não houve manifestação do prefeito nos autos acerca da medida liminar.

Em relação à primeira irregularidade – GB 02 – (Contratação de Empresa, por meio de inexigibilidade de licitação, para intermediação de aquisições de produtos e serviços que deveriam ser precedidos de procedimento licitatório, não restando demonstrada a inviabilidade de competição para tal contratação, conforme exigido no art. 25 da Lei 8666/93), o prefeito alegou que teria ficado comprovado a inviabilidade de competição recentemente no município de Confresa-MT, sendo que nesse município teria sido realizado certame com o mesmo objeto e após ampla divulgação daquele município, teria comparecido e se sagrado vencedora apenas a empresa Saga.

Não merece prosperar a alegação do prefeito. Do fato de no município de Confresa ter comparecido apenas a empresa Saga no processo licitatório não indica exclusividade dessa empresa na prestação de serviço do objeto da inexigibilidade.

No Relatório Técnico Preliminar (Documento Digital nº 68198/2019, especialmente às fls. 14/15,) e mesmo nas manifestações de defesa da empresa Saga constam informações acerca de vários processos licitatórios de ampla concorrência realizados por outros municípios para contratação do objeto da inexigibilidade realizada pela Prefeitura de Novo São Joaquim.

Conclui-se pela manutenção do achado em relação ao então prefeito de Novo São Joaquim.

Em relação à segunda irregularidade – GB 04 – (não parcelamento de contratação de objeto passível de divisão formalizando instrumento contratual com uma única empresa para o fornecimento total, sem a apresentação de justifica técnica para





tanto), asseverou o prefeito que seria impossível o parcelamento do objeto, haja vista que na prestação de contas para o Sistema APLIC, contratando sistema de várias empresas seria impossível compactar informações para alimentar o Sistema no controle de gastos com a frota municipal, o que causaria um transtorno enorme na junção de informações para o objetivo final.

Não merece prosperar as alegações do prefeito. Conforme esclarecido pela equipe técnica que emitiu o Relatório Preliminar (Documento Digital nº 68198/2019), o objeto da inexigibilidade consistiu na prestação dos seguintes serviços: a) fornecimento de Sistema de Gerenciamento de Combustível por meio de cartão magnético; b) fornecimento de Sistema de rastreamento veicular por meio de satélite; c) Serviço de intermediação de aquisição de combustível para a frota municipal em rede credenciada com pagamento, ao contratado, de um percentual do valor pago aos efetivos fornecedores, a título de taxa administração; d) Serviço de intermediação para a manutenção preventiva e corretiva da frota municipal com fornecimento de peças e assessórios em rede credenciada com pagamento, ao contratado, de um percentual do valor pago aos efetivos fornecedores, a título de taxa administração; e) serviço de intermediação para a manutenção preventiva e corretiva da frota municipal com fornecimento de serviços em rede credenciada com pagamento, ao contratado, de um percentual do valor pago aos efetivos fornecedores, a título de taxa administração.

Assim, verifica-se que as contratações envolvem a prestação de serviços de rastreamento veicular, controle de combustível via cartão e a intermediação de aquisição de combustível, de peças e de serviços de oficinas, portanto, perfeitamente cabível o parcelamento do objeto.

Inclusive o Acórdão 1040/2012 da Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União, deixou clara a necessidade de lotes distintos em licitações para contratação de empresas para gerenciamento de frotas, quando houver a intermediação de combustível, peças e serviços. Transcreve-se a seguir o trecho desse Acórdão que faz essa determinação:





(...) não inclua no mesmo lote de uma licitação em que haja disputa apenas pelo item referente a prestação de serviços de gerenciamento de frota, o fornecimento de peças, acessórios e combustíveis, em função da impossibilidade de aferição do menor preço e da exclusividade do comércio de combustíveis conferida pelo art 3º da Resolução ANP nº 8, de 6/3/2007.

Outrossim, nos termos do Relatório Técnico, a irregularidade restou configurada devido a ausência de justificativa nos autos da inexigibilidade para o não parcelamento de contratação de objeto passível de divisão. Na manifestação o defensor não apresentou nenhuma justificativa que eventualmente tivesse constado no processo de inexigibilidade.

Do exposto, conclui-se pela manutenção do achado em relação ao então prefeito de Novo São Joaquim.

Em relação à terceira irregularidade – GB 10 – (Contratação de empresa para gerenciamento de frotas com intermediação de aquisição de bens e serviços, sem o devido estudo prévio da viabilidade e vantajosidade para a Administração Pública), informou o prefeito que discorda da Equipe Técnica, pois que o modelo apresentado pela empresa Saga seria inovador e que não teriam outro parâmetro para estudo prévio de outras empresas com a oferta do objeto global contratado. Ainda afirmou que o pouco tempo de serviços prestados antes da suspensão do contrato teria demonstrado ganho no controle de gastos e gerando economia que o município estaria tendo em comparação ao modelo antigo no qual a concorrência seria apenas na disputa de preço em uma única vez no lance de proposta e que este Tribunal quando analisar as contas vai constatar essas informações e perceberá a vantajosidade para a Administração Pública, com esse novo modelo de controle em um só sistema, integrado e informatizado em tempo real.

De forma análoga a irregularidade anterior, nos termos do Relatório Técnico, a irregularidade restou configurada devido a ausência de estudo prévio da viabilidade e vantajosidade para a Administração Pública nos autos da inexigibilidade. Na manifestação o defensor não apresentou nenhum estudo prévio acerca da viabilidade e vantajosidade para a administração realizar a contratação.





No contexto, a equipe técnica esclareceu no Relatório Técnico que o estudo seria fundamental, pois, em regra, não se vislumbra a vantajosidade desta modalidade de contratação (terceirização do gerenciamento de frota e, por consequência, a quarteirização das aquisições de peças, combustíveis e serviços) para municípios com frotas limitadas, onde a grande maioria de seus veículos circulam no próprio município ou em municípios próximos.

Com base no exposto, conclui-se pela manutenção do achado em relação ao então prefeito de Novo São Joaquim.

Em relação à quarta irregularidade – GB 06 – (Contratação de empresa, por meio de inexigibilidade de licitação, para gerenciamento de frotas sem a devida pesquisa de mercado, resultando no pagamento de taxa de gerenciamento acima dos valores praticados no âmbito da Administração Pública), alegou o prefeito que discorda da equipe técnica, uma vez que nas palestras ministradas pelo Tribunal de Contas o lema seria a qualidade na prestação de serviços e melhor técnica e não menores preços. Acresceu que no município de Novo São Joaquim-MT, após a contratação da empresa Saga, os preços de combustíveis e peças teriam despencado em comparação com as licitações anteriores e a concorrência teria aumentado, bem como as opções de compra de produtos e serviços de melhor qualidade, trazendo economia para a municipalidade.

Não merece prosperar as alegações do prefeito. Em relação as mencionadas palestras citadas pelo defensor, ele não apresentou nenhum documento comprobatório da sua alegação, mas certamente em palestras realizadas por este Tribunal de Contas, o palestrante há de propor que as administrações municipais busquem pela qualidade dos serviços contratados, mas o preço obviamente também deve ser levado em consideração.

Em relação a alegação do prefeito de que após a contratação da empresa Saga os preços de combustíveis e peças teriam “despencado”, também se trata apenas de uma alegação vaga, sem nenhuma documentação comprobatória. Além disso, a irregularidade trata da contratação sem a devida pesquisa de preços de mercado, enquanto o prefeito trata de uma suposta redução de custos na execução contratual.





Do exposto, conclui-se pela manutenção do achado em relação ao então prefeito de Novo São Joaquim.

6.2.2. Análise acerca da ausência de manifestação do Assessor Jurídico de Novo São Joaquim

Importa mencionar que o Assessor Jurídico de Novo São Joaquim, Sr. Leandro de Oliveira Dolzan, foi indicado no Relatório Preliminar como responsável apenas pelo Achado n° 1 – GB 02 – (Contratação de Empresa, por meio de inexigibilidade de licitação, para intermediação de aquisições de produtos e serviços que deveriam ser precedidos de procedimento licitatório, não restando demonstrada a inviabilidade de competição para tal contratação, conforme exigido no art. 25 da Lei 8666/93).

Outrossim, cabe esclarecer que o mencionado assessor jurídico, mesmo tendo sido devidamente citado, não se manifestou nos autos. Inclusive o assessor jurídico foi declarado revel por meio de decisão do Relator, conforme pode ser verificado no Documento Digital n° 102546/2022.

Deste modo, considerando a ausência de manifestação nos autos, conclui-se pela manutenção do achado em relação ao assessor jurídico.

6.2.3. Análise acerca da manifestação do prefeito e do Assessor Jurídico de Vila Rica

Importa mencionar que o Prefeito Municipal de Vila Rica, Sr. Abmael Borges da Silveira, se manifestou nos autos duas vezes e suas manifestações constam nos Documentos Digitais n° 120035 e 272394/2019 e foram protocoladas neste Tribunal nas datas de 04/06/2019 e 29/11/2019, respectivamente (Documentos Digitais n° 120034 e 272393/2019).

Por sua vez, a manifestação do Assessor Jurídico de Vila Rica, Sr. Sérgio Roberto Junqueira Zaccoli Filho, foi feita em conjunto com a segunda manifestação do Prefeito de Vila Rica, deste modo a análise será realizada em conjunto. Cabe observar que





o assessor jurídico foi responsabilizado apenas pelo primeiro achado do Relatório Técnico Preliminar (Achado nº 1 – GB 02).

Em relação à primeira irregularidade – GB 02 – (Contratação de Empresa, por meio de inexigibilidade de licitação, para intermediação de aquisições de produtos e serviços que deveriam ser precedidos de procedimento licitatório, não restando demonstrada a inviabilidade de competição para tal contratação, conforme exigido no art. 25 da Lei 8666/93), alegaram os defendantes, em síntese, que a gestão de frota o município fica vinculado apenas à empresa responsável pelo gerenciamento, sendo que esta última é quem selecionará as oficinas, postos de gasolina, entre outros que irão atuar quando houver a necessidade gerada pela administração pública e que a empresa Saga desenvolveu e detém os direitos autorais e de comercialização de um programa de computador chamado GTF, o qual detém uma gama de funções que atuariam conjuntamente.

Não merece prosperar a alegação dos defendantes.

Com relação aos certificados de exclusividade apresentados pela empresa contratada, conforme esclarecido pela equipe técnica no Relatório Preliminar (Documento Digital nº 68198/2019), eles atestam, tão somente, que a empresa é detentora da exclusividade de comercialização do programa de computador denominado GTF. Em momento algum restou comprovado que o Sistema se trata de solução única no mercado que permita realizar a gestão integrada de frotas.

Outrossim, no Relatório Técnico Preliminar (Documento Digital nº 68198/2019, especialmente às fls. 14/15,) e mesmo nas manifestações de defesa da empresa Saga constam informações acerca de vários processos licitatórios de ampla concorrência realizados por outros municípios para contratação do mesmo objeto da inexigibilidade realizada pela Prefeitura de Vila Rica.

Conclui-se pela manutenção do achado em relação ao então prefeito e em relação ao assessor jurídico de Vila Rica.





Em relação à segunda irregularidade – GB 04 – (não parcelamento de contratação de objeto passível de divisão formalizando instrumento contratual com uma única empresa para o fornecimento total, sem a apresentação de justificativa técnica para tanto), asseverou o prefeito que os serviços contratados com a empresa Saga teriam sido feitos levando em consideração a sua exclusividade, ou seja, a sua prestação de todos os serviços de maneira integrada, de forma inovadora, assim não haveria de se falar em justificativa para o não parcelamento, pois para que se pudesse exigir a justificativa tratada no tópico em análise ter-se-ia que estar tratando acerca de um procedimento licitatório que por engano esquecera de parcelar os objetos, porém no presente caso se trataria de uma inexigibilidade que fora formulada com base na exclusividade da prestação dos serviços de maneira integrada. Contudo, caso fosse outro o entendimento o próprio termo de referência, descreveria o objeto e a justificativa.

Não merece prosperar as alegações do prefeito. Conforme esclarecido pela equipe técnica que emitiu o Relatório Preliminar (Documento Digital nº 68198/2019), o objeto da inexigibilidade consistiu na prestação dos seguintes serviços: a) fornecimento de Sistema de Gerenciamento de Combustível por meio de cartão magnético; b) fornecimento de Sistema de rastreamento veicular por meio de satélite; c) Serviço de intermediação de aquisição de combustível para a frota municipal em rede credenciada com pagamento, ao contratado, de um percentual do valor pago aos efetivos fornecedores, a título de taxa administração; d) Serviço de intermediação para a manutenção preventiva e corretiva da frota municipal com fornecimento de peças e assessórios em rede credenciada com pagamento, ao contratado, de um percentual do valor pago aos efetivos fornecedores, a título de taxa administração; e) serviço de intermediação para a manutenção preventiva e corretiva da frota municipal com fornecimento de serviços em rede credenciada com pagamento, ao contratado, de um percentual do valor pago aos efetivos fornecedores, a título de taxa administração.

Assim, verifica-se que as contratações envolvem a prestação de serviços de rastreamento veicular, controle de combustível via cartão e a intermediação de aquisição de combustível, de peças e de serviços de oficinas, portanto, perfeitamente cabível o parcelamento do objeto.





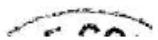
Inclusive o Acórdão 1040/2012 da Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União deixou clara a necessidade de lotes distintos em licitações para contratação de empresas para gerenciamento de frotas, quando houver a intermediação de combustível, peças e serviços. Transcreve-se a seguir o trecho desse Acórdão que faz essa determinação:

(...) não inclua no mesmo lote de uma licitação em que haja disputa apenas pelo item referente a prestação de serviços de gerenciamento de frota, o fornecimento de peças, acessórios e combustíveis, em função da impossibilidade de aferição do menor preço e da exclusividade do comércio de combustíveis conferida pelo art 3º da Resolução ANP nº 8, de 6/3/2007.

Outrossim, nos termos do Relatório Técnico, a irregularidade restou configurada devido a ausência de justificativa nos autos da inexigibilidade para o não parcelamento de contratação de objeto passível de divisão. Na manifestação o deficiente alegou que o próprio termo de referência da inexigibilidade descreveria o objeto e a justificativa e apresentou o *print* da suposta justificativa:

2. DA JUSTIFICATIVA

2.1. Essa contratação visa efetivar o gerenciamento e controle da frota de veículos do Município, através do Departamento de Frotas, cujo objetivo será padronizar, uniformizar, controlar e disciplinar a aquisição, identificação, guarda, conservação e utilização dos veículos oficiais, equipamentos pesados e transporte escolar.



Conforme se verifica, essa justificativa não traz nenhuma relação com uma justificativa para o não parcelamento de contratação de objeto passível de divisão.

Do exposto, conclui-se pela manutenção do achado em relação ao então prefeito de Vila Rica.

Em relação à terceira irregularidade – GB 10 – (Contratação de empresa para gerenciamento de frotas com intermediação de aquisição de bens e serviços, sem o devido estudo prévio da viabilidade e vantajosidade para a Administração Pública), informou o prefeito que o modelo apresentado pela Empresa Saga seria inovador e que não teria outro parâmetro para estudo prévio de outras empresas com a oferta do objeto global contratado





e, de qualquer modo, na manifestação da Comissão Permanente de Licitação existiriam diversas informações que descrevem de maneira perfeita a vantagem e viabilidade que a contratação geraria para o município. Também afirmou que o pouco tempo de serviços prestados antes da suspensão do contrato teria sido suficiente para se verificar o ganho no controle de gastos que o município estaria tendo em comparação ao modelo antigo no qual a concorrência seria apenas na disputa de preço em uma única vez no lance de proposta. Finalizou apresentando uma série de informações técnicas do sistema da empresa Saga e requereu a desconsideração do achado.

De forma análoga a irregularidade anterior, nos termos do Relatório Técnico, a irregularidade restou configurada devido a ausência de estudo prévio da viabilidade e vantajosidade para a Administração Pública nos autos da inexigibilidade. Na manifestação o defensor não apresentou nenhum estudo prévio acerca da viabilidade e vantajosidade para a administração realizar a contratação.

No contexto, a equipe técnica esclareceu no Relatório Técnico Preliminar que o estudo seria fundamental, pois, em regra, não se vislumbra a vantajosidade desta modalidade de contratação (terceirização do gerenciamento de frota e, por consequência, a quarteirização das aquisições de peças, combustíveis e serviços) para municípios com frotas limitadas, onde a grande maioria de seus veículos circulam no próprio município ou em municípios próximos.

Com base no exposto, conclui-se pela manutenção do achado em relação ao então prefeito de Vila Rica.

Em relação à quarta irregularidade – GB 06 – (Contratação de empresa, por meio de inexigibilidade de licitação, para gerenciamento de frotas sem a devida pesquisa de mercado, resultando no pagamento de taxa de gerenciamento acima dos valores praticados no âmbito da Administração Pública), alegou o prefeito que a contratação não foi feita com base em busca do menor preço praticado, mas sim com base na exclusividade do produto, ou seja, a prestação de serviços de forma unificada e organizada, bem como teria sido levado em consideração a economia que a prestação dos serviços iria gerar, o que teria feito valer as taxas cobradas. Também alegou que no exercício de 2018 o





Município de Vila Rica/MT teria gasto o montante de R\$ 2.364.084,45, apenas em combustíveis. Já por meio da inexigibilidade a empresa Saga a previsão de gasto anual estimado seria de R\$ 5.740.500,00, porém tal quantia englobaria diversos serviços, além dos gastos com combustível, com pouca diferença de valor, o que por si só comprovaria que a contratação seria econômica e benéfica para a administração pública municipal.

Não merece prosperar as alegações do prefeito.

Com relação a exclusividade da empresa Saga para prestação dos serviços contratados, tal situação já foi rechaçada acima, quando da análise acerca do achado que tratou dessa questão.

Em relação a comparação realizada pelo prefeito tratando de gasto com combustível no ano de 2018 para o ano de 2019, a alegação é completamente rasa e não leva a nenhuma conclusão.

Além disso, a irregularidade trata da contratação sem a devida pesquisa de preços de mercado. Com base na manifestação do prefeito, de fato, não houve nenhuma pesquisa de preços para a realização da inexigibilidade e consequente contratação da empresa Saga.

Do exposto, conclui-se pela manutenção do achado em relação ao então prefeito de Vila Rica.

6.2.4. Análise acerca das manifestações da empresa Saga

Conforme exposto no subitem 4.20, acima, a empresa Saga Comércio Serviço Tecnologia e Informática Ltda, apresentou várias manifestações de defesa nos autos.

Também cabe lembrar que a empresa foi indicada como responsável no Relatório Técnico Preliminar (Documento Digital nº 68198/2019) apenas pela quarta irregularidade – GB 06 – (Contratação de empresa, por meio de inexigibilidade de licitação, para gerenciamento de frotas sem a devida pesquisa de mercado, resultando no





pagamento de taxa de gerenciamento acima dos valores praticados no âmbito da Administração Pública).

No mencionado relatório a conduta irregular da empresa foi indicada por “apresentar propostas e assinar contratos para a prestação de serviços de gerenciamento de frotas com valores superiores aos praticados no mercado bem como superiores a outros contratos que a própria Empresa executou e apresentou em licitações para contratações de objetos idênticos ao praticado”, e o nexo de causalidade foi indicado nos seguintes termos: “Ao apresentar proposta e formalizar contrato com a Administração Pública em valores superiores aos de mercado, além de serem superiores ao que a própria Empresa pratica em outros contratos ou licitações, a mesma incorreu na prática de sobrepreço sendo remunerada com de taxa de gerenciamento em valores acima dos praticados no mercado”.

Ressalte-se, inicialmente, que das várias manifestações de defesa da empresa Saga, a manifestação contida no Documento Digital nº 173348/2021 (sintetizada no subitem 4.20.7, acima), foi efetivada por meio do advogado Antônio Eduardo da Costa e Silva, supostamente constituído nos autos. Porém, não foi identificado nos autos procuração dando poderes ao advogado para defender a empresa.

Desse modo, essa manifestação não será objeto de análise neste momento. De qualquer modo, cabe mencionar que as alegações de defesa contidas nessa manifestação, em regra, já constavam em outras manifestações de defesa da empresa.

Informação nova constante nessa manifestação tratou de suposta nulidade decretada pelo TJ-MT da Decisão Cautelar nº 469/JBC/2019, homologada através do acórdão nº 753/2019-TP. Nesse sentido, não consta nos autos notificação expedida pelo TJ-MT acerca da decisão. Outrossim, análise acerca de eventual anulação da decisão cautelar cabe ao Conselheiro Relator.

No mérito, não merecem prosperar as alegações da empresa.

Quanto as alegações de que o software GTF seria uma solução exclusiva na gestão de frotas. Conforme esclarecido pela equipe técnica no Relatório Preliminar (Documento Digital nº 68198/2019), os certificados de exclusividade apresentados pela





empresa atestam, tão somente, que a empresa é detentora da exclusividade de comercialização do programa de computador denominado GTF. Em momento algum restou comprovado que o Sistema se trata de solução única no mercado que permita realizar a gestão integrada de frotas.

Outrossim, no Relatório Técnico Preliminar (Documento Digital nº 68198/2019, especialmente às fls. 14/15,) e mesmo nas manifestações de defesa da empresa Saga constam informações acerca de vários processos licitatórios de ampla concorrência realizados por outros municípios para contratação do mesmo objeto da inexigibilidade realizadas pelas Prefeitura representadas neste processo, o que comprova a viabilidade de competição por meio de processo licitatório de ampla concorrência.

Em relação a questão dos valores envolvendo as contratações da empresa Saga pelas prefeituras representadas neste processo, conclui-se que as alegações de defesa não desconstituíram a irregularidade.

Nesse sentido, no Relatório Técnico Preliminar (Documento Digital nº 68198/2019, especialmente fls. 25/29), verifica-se que a equipe técnica visando verificar a compatibilidade dos preços praticados no âmbito da Administração Pública com aqueles presentes nas contratações objeto desta Representação, dividiu os itens contratados em: a) fornecimento de cartões magnéticos; b) rastreamentos de veículos e c) intermediação para fornecimento de insumos e serviços de manutenção das frotas.

Em relação ao fornecimento de cartões magnéticos, a equipe técnica deixou claro que nas contratações utilizadas como referência, o mesmo está embutido no custo do gerenciamento da intermediação do fornecimento de combustível, não sendo identificado contratação cujo pagamento fosse feito de forma separada para o fornecimento de cartão magnético para controle de abastecimento de veículo, enquanto nas contratações com a empresa Saga, a empresa recebe dos municípios contratantes o valor de R\$ 42,00 por mês para cada veículo da frota. Não se identificou uma manifestação específica da empresa acerca desse ponto.





Para os serviços de rastreamento veicular, definidos por unidades de veículos existentes na frota das prefeituras, a equipe técnica informou que nas contratações com a empresa Saga o valor pago em todas foi R\$ 160,00 por veículo, enquanto o valor médio encontrado pela equipe técnica foi de R\$ 33,20. Segundo a empresa defendente seu equipamento de rastreamento seria de qualidade superior. Não obstante, verifica-se que o valor cobrado pela empresa Saga é cerca de 400% superior ao valor médio encontrado pela equipe técnica. Não é razoável admitir as contratações com tanta diferença de valor.

Em relação à intermediação para fornecimento de insumos (combustíveis e peças de reposição) e serviços de manutenção das frotas, a equipe técnica verificou que a remuneração da empresa, a título de taxa de gerenciamento, em todos os contratos analisados foi de 3,5% dos valores pagos aos efetivos fornecedores de serviços, combustíveis e peças. Mas a equipe técnica identificou que em processos licitatórios realizados por diversos órgãos da Administração Pública essa taxa de administração foi zero ou até mesmo negativa. A equipe ainda verificou que mesmo a empresa Saga, em outros contratos firmados com a Administração Pública, praticou valores menores para a taxa de administração. A equipe técnica também verificou que a empresa Saga, ao participar de pregões em licitações de municípios mato-grossenses, destinados a contratação de intermediação de aquisições, ofertou valores menores do que o praticados nas contratações em análise neste processo.

A empresa Saga alegou que os contratos da empresa com taxa de administração menor não poderiam ser utilizados como parâmetro, pois seriam contratos realizados a muito tempo, em 2011.

Se por um lado esses contratos de fato são de 2011 (primeira tabela constantes às fls. 28 do Relatório Técnico Preliminar – Documento Digital nº 68198/2019), por outro lado, os contratos firmados por outros órgãos da Administração Pública cuja taxa de administração foi zero ou até mesmo negativa são contratos firmados nos anos de 2016, 2017 e 2018 (vide tabela às fls. 27 do Relatório Técnico Preliminar), e os processos licitatórios de municípios mato-grossenses em que a própria empresa Saga ofertou valores menores do que os praticados nas contratações em análise neste processo, são de 2018





(vide tabela às fls. 28/29 do mencionado relatório). Portanto, ainda que se desconsidere os contratos firmados pela empresa Saga no ano de 2011, mesmo assim restam evidências de que a taxa de administração cobrada pela empresa nos processos de inexigibilidade em análise era superior ao valor praticado no mercado.

Do exposto, conclui-se pela manutenção do achado em relação à empresa Saga.

7. CONCLUSÃO E PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Considerando os elementos de fato e de direito apresentados neste Relatório Técnico de Defesa, conclui-se:

a) Considerando a jurisprudência do Tribunal Pleno e com base no que dispõe o artigo 99, III, do Regimento Interno deste Tribunal, sugere-se ao Conselheiro Relator que seja declarado o saneamento das irregularidades, **em razão da superveniente perda do objeto**, em relação aos seguintes responsáveis:

NOME	CARGO
Fabio Mauri Garbugio	Prefeito Municipal de Alto Taquari
Jose Odil Da Silva	Prefeito Municipal de Campos de Júlio
Valdecio Luiz Da Costa	Prefeito Municipal de Dom Aquino
Pedro Ferreira de Souza	Prefeito Municipal de Jauru
Sandra Josy Lopes De Souza	Prefeito Municipal de Juruena
Eugenio Pelachim	Prefeito Municipal de Porto Estrela
Egon Hoepers	Prefeito Municipal de Santa Rita do Trivelato
Iran Negrão Ferreira	Assessor jurídico da Prefeitura de Alto Taquari
Viviane Barbosa Silva	Assessora jurídica da Prefeitura de Campos de Júlio
Luciano Portugues	Assessor jurídico da Prefeitura de Dom Aquino
Leônicio Pinheiro da Silva Neto	Assessor jurídico da Prefeitura de Jauru
Glaucio André Luiz do Carmo Pinto	Assessor jurídico da Prefeitura de Juruena
Maxsuel Pereira da Cruz	Assessor jurídico da Prefeitura de Porto Estrela
Fernando Manica Gobbi	Assessor jurídico da Prefeitura de Santa Rita do Trivelato

b) Pela manutenção da(s) irregularidade(s) em relação aos seguintes responsáveis:





NOME	CPF	CARGO
Antonio Augusto Jordao	724.681.908-82	Prefeitura Municipal de Novo São Joaquim
Abmael Borges Da Silveira	328.086.071-72	Prefeitura Municipal de Vila Rica

GB 02. Licitação Grave_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993) - (item 3.1.1);

- Contratação de Empresa, por meio de inexigibilidade de licitação, para intermediação de aquisições de produtos e serviços que deveriam ser precedidos de procedimento licitatório, não restando demonstrada a inviabilidade de competição para tal contratação, conforme exigido no art. 25 da Lei 8666/93.

GB 04. Licitação Grave_04. Ausência de justificativa da inviabilidade técnica e/ou econômica para o não-parcelamento de objeto divisível (arts. 15, IV e 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993) - (item 3.2.1);

- Não parcelamento de contratação de objeto passível de divisão formalizando instrumento contratual com uma única empresa para o fornecimento total, sem a apresentação de justifica técnica para tanto.

GB 10. Licitação Grave_10. Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12, da Lei nº 8.666/1993) - (item 3.3.1);

- Contratação de empresa para gerenciamento de frotas com intermediação de aquisição de bens e serviços, sem o devido estudo prévio da viabilidade e vantajosidade para a Administração Pública.

GB 06. Licitação Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993) - (item 3.4.1);

- Contratação de empresa, por meio de inexigibilidade de licitação, para gerenciamento de frotas sem a devida pesquisa de mercado, resultando no





pagamento de taxa de gerenciamento acima dos valores praticados no âmbito da Administração Pública.

NOME	CPF	CARGO
Leandro de Oliveira Dolzan	860.681.801-15	Assessor jurídico da Prefeitura de Novo São Joaquim
Sérgio Roberto Junqueira Zaccoli Filho	009.318.311-99	Assessor jurídico da Prefeitura de Vila Rica

GB 02. Licitação Grave_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993) - (item 3.1.1);

- Contratação de Empresa, por meio de inexigibilidade de licitação, para intermediação de aquisições de produtos e serviços que deveriam ser precedidos de procedimento licitatório, não restando demonstrada a inviabilidade de competição para tal contratação, conforme exigido no art. 25 da Lei 8666/93.

NOME	CNPJ	CARGO
Saga Comércio Serviço Tecnologia e Informática Ltda	05.870.713/0001-20	Empresa contratada por inexigibilidade pelas prefeituras

GB 06. Licitação Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993) - (item 3.4.1);

- Contratação de empresa, por meio de inexigibilidade de licitação, para gerenciamento de frotas sem a devida pesquisa de mercado, resultando no pagamento de taxa de gerenciamento acima dos valores praticados no âmbito da Administração Pública.

Considerando a manutenção de irregularidades, sugere-se ao Relator:





- I. Em relação aos responsáveis para os quais foi(ram) mantida(s) a(s) irregularidade(s), que seja aplicada multa para cada irregularidade mantida, nos termos do artigo 327 da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno deste Tribunal);

É o relatório que se submete à apreciação superior.

Primeira Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Cuiabá, 13 de junho de 2023.

(*assinatura digital*)
Almir Reinehr
Auditor de Controle Público Externo

